



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 4.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei n.º 32/2025 de 15 de Outubro

Cria o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste, S.A. 1

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Diploma Ministerial N.º 37/2025 de 10 de Outubro

Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste 16

DECRETO-LEI N.º 32/2025

de 10 de Outubro

CRIA O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE TIMOR-LESTE, S.A.

O IX Governo Constitucional de Timor-Leste definiu no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-30 do país a promoção do desenvolvimento económico como uma prioridade estratégica, articulada com os compromissos internacionais assumidos pelo País, nomeadamente no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

Neste contexto, a diversificação da economia nacional e a criação de emprego constituem eixos fundamentais da ação governativa, a par do reforço do capital social e do investimento em infraestruturas. A prossecução destes objetivos requer um quadro institucional moderno, transparente, eficiente e capaz de combater a corrupção e a burocracia, ao mesmo tempo que fomenta a integridade, o profissionalismo e a confiança nas instituições públicas.

A excessiva dependência da economia timorense em relação às políticas públicas e às receitas provenientes do setor petrolífero tem limitado a sustentabilidade do desenvolvimento económico e dificultado o surgimento de um setor privado dinâmico. Assim, com vista à transformação da estrutura económica do País, um dos pontos principais é a existência de instrumentos financeiros adequados e acessíveis, orientados para o financiamento de longo prazo e adaptados às necessidades dos investidores nacionais.

Com vista a colmatar esta lacuna estrutural, o Governo propõe a criação de uma instituição financeira de desenvolvimento – o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste (BNDTL) – dotada de mandato claro para apoiar o investimento produtivo e fomentar o crescimento económico do setor privado. Inspirado nas melhores práticas internacionais, o BNDTL será um instrumento estratégico para assegurar e catalisar o financiamento de projetos com elevado impacto económico e social, sobretudo em áreas prioritárias como a agricultura, o turismo, a indústria transformadora, as infraestruturas e os serviços sociais.

O BNDTL terá ainda competências específicas na gestão de fundos estratégicos, conforme venha a ser determinado pelo Governo, assegurando a sua sustentabilidade futura e libertando o Estado de encargos orçamentais permanentes, mediante uma gestão técnica, independente e financeiramente responsável.

Importa, assim, criar uma instituição financeira de desenvolvimento de capitais exclusivamente públicos, que atue de forma complementar ao sistema financeiro existente, suprimindo falhas de mercado e promovendo condições de financiamento mais acessíveis e ajustadas à realidade nacional, sem prejuízo do papel fundamental de outros instrumentos públicos, como o Fundo das Infraestruturas, e bem assim sendo de natureza complementar ao financiamento proveniente de parceiros multilaterais ou outras entidades privadas. O BNDTL deverá reger-se por elevados padrões de boa governação, com autonomia administrativa e financeira, e adotar uma política de investimento rigorosa, transparente e orientada para o impacto. Esta instituição terá as diretivas de investimento claras e rigorosas, tendo operações administrativas e comerciais independentes e o padrão de boa governação elevada.

A criação do BNDTL inscreve-se numa estratégia mais ampla de transformação económica, alinhada com os objetivos

nacionais de crescimento inclusivo, sustentabilidade fiscal, criação de emprego e aumento da competitividade externa. Ao promover o acesso ao crédito, dinamizar os setores produtivos e reforçar a coesão territorial, o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste constituir-se-á como um pilar fundamental para o futuro económico do País.

Foi ouvido o Banco Central de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) e i) do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente decreto-lei cria o Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste, S.A. (BNDTL), regula a sua atividade e funcionamento, e aprova os respetivos Estatutos.

Artigo 2.º **Início de atividade**

O início da atividade do BNDTL depende do cumprimento integral dos requisitos e condições estabelecidos em regulamentação aplicável a instituições financeiras de desenvolvimento conforme emitida pelo Banco Central de Timor-Leste, nos termos legalmente previstos.

Artigo 3.º **Natureza e regime jurídico**

1. O BNDTL é uma instituição financeira de desenvolvimento, constituída sob a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O BNDTL rege-se pela legislação aplicável a instituições financeiras de desenvolvimento e pelos respetivos Estatutos, pela demais legislação aplicável ao setor financeiro com as adaptações justificadas em função da sua natureza pública e finalidades específicas e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às sociedades comerciais.
3. O BNDTL não está sujeito às regras gerais e específicas aplicáveis ao sector público, a menos que tal seja expressamente determinado por diploma legislativo.

Artigo 4.º **Função acionista do Estado**

Os direitos do Estado como acionista único do BNDTL são exercidos através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do planeamento e investimento estratégico e da coordenação dos assuntos económicos.

Artigo 5.º **Supervisão, controlo e transparência**

1. O BNDTL encontra-se sujeito à supervisão do Banco Central de Timor-Leste, nos termos da Lei n.º 5/2011, de 15 de

junho de 2015 e demais legislação e regulamentação aplicável ao sistema financeiro, nomeadamente, no que respeita:

- a) À supervisão prudencial e comportamental;
- b) Às regras de governo societário e controlo interno, e
- c) Aos deveres gerais de adequação, idoneidade e independência, conforme aplicável, dos membros dos órgãos sociais e titulares de funções essenciais, com as adaptações necessárias à sua natureza de instituição financeira de desenvolvimento, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e respetivos Estatutos.

2. As políticas definidas para a atuação do BNDTL são regularmente avaliadas, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de identificar falhas de mercado.
3. O Banco Central de Timor-Leste, enquanto entidade reguladora e de supervisão, pode adotar todas as medidas que entenda por necessárias para assegurar conformidade da atividade do BNDTL com a lei, os Estatutos e demais regulamentação aplicável.

Artigo 6.º **Designação dos membros dos órgãos sociais**

1. Os órgãos sociais do BNDTL incluem a todo o tempo um Conselho de Supervisão e Administração e um Conselho Executivo, nos termos constantes dos Estatutos.
2. Sem prejuízo das disposições constantes no presente decreto-lei e do previsto nos Estatutos, que fazem parte integrante do mesmo, a designação dos órgãos sociais do BNDTL é feita por eleição, em Assembleia Geral, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais, e demais legislação aplicável.
3. Os membros do órgão de administração e fiscalização do BNDTL devem respeitar as regras legais aplicáveis em matéria de conflito de interesses e de divulgação de participações e interesses patrimoniais, conforme previstas na legislação do setor financeiro.

Artigo 7.º **Financiamentos e responsabilidades do BNDTL e garantia do Estado**

1. As responsabilidades do BNDTL com vencimento a curto prazo não podem exceder 20% do montante total das suas responsabilidades de médio e longo prazo.
2. O Estado de Timor-Leste garante todas as obrigações do BNDTL decorrentes de empréstimos ou outro tipo de financiamentos obtidos, valores mobiliários representativos de dívida emitidos e operações a prazo fixo ou contratos de opção celebrados.
3. A garantia do Estado abrange igualmente os créditos concedidos a terceiros, desde que expressamente garantidos pelo BNDTL.

Artigo 8.º
Trabalhadores

1. Os trabalhadores do BNDTL estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços, sendo-lhes adicionalmente exigível que adiram às melhores práticas em matéria de transparência e responsabilidade e que se pautem pela obtenção de resultados financeiramente sustentáveis e duradouros.
2. Os administradores e trabalhadores do BNDTL devem observar os deveres de lealdade, confidencialidade, sigilo e responsabilidade profissional no exercício das respetivas funções, nomeadamente conforme resultante da legislação aplicável ao setor financeiro.

Artigo 9.º
Dissolução e liquidação

1. O BNDTL só pode ser dissolvido por decreto-lei.
2. Em caso de dissolução do BNDTL, e uma vez integralmente satisfeitas as obrigações da instituição para com os respetivos credores, os ativos remanescentes que excedam o montante do capital social realizado serão afetos, com prioridade e até ao limite da reserva legal existente à data da dissolução e de quaisquer outras reservas a reportar separadamente, à cobertura de perdas e encargos incorridos pelo Estado decorrentes da concessão de empréstimos de desenvolvimento pelo BNDTL ou da execução de garantias prestadas no âmbito dessas operações.

Artigo 10.º
Estatutos do Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste

1. São aprovados os Estatutos do BNDTL que constam do anexo ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.
2. Os Estatutos do BNDTL, constantes do Anexo ao presente diploma, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente, com base na edição do Jornal da República em que sejam publicados.
3. Qualquer alteração aos Estatutos só pode ser efetuada por decreto-lei.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de julho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Francisco Kalbuadi Lay

A Ministra das Finanças,

Santina JRF Viegas Cardoso

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Gastão de Sousa

Promulgado em 25/9/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 10.º)

**ESTATUTOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DE TIMOR-LESTE, S.A.**

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

Artigo 1.º
Natureza e denominação

1. O Banco Nacional de Desenvolvimento de Timor-Leste, S.A., adiante designado por BNDTL, é uma instituição financeira de desenvolvimento, e tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.
2. O BNDTL rege-se pela legislação aplicável a instituições financeiras de desenvolvimento, pelo disposto no decreto-lei que aprova os respetivos Estatutos, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às sociedades comerciais.

3. O BNDTL fica sujeito à regulação e supervisão do Banco Central de Timor-Leste, nomeadamente ao regime de supervisão prudencial e comportamental dos bancos, conforme resulta da legislação e regulamentação aplicável às instituições financeiras de desenvolvimento, sem prejuízo do disposto no decreto-lei que aprova os presentes Estatutos.

Artigo 2.º
Duração

O BNDTL é constituído por tempo indeterminado.

Artigo 3.º
Sede

1. O BNDTL tem sede em Díli.
2. O Conselho de Supervisão e Administração pode deliberar a alteração da sede do BNDTL para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como a abertura e o encerramento de escritórios de representação legal em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4.º
Missão

1. O BNDTL tem por missão promover o desenvolvimento económico sustentável e inclusivo da República Democrática de Timor-Leste, mediante a disponibilização de soluções de financiamento adequadas ao ciclo de vida de empresas e projetos nacionais, contribuindo para:
 - a) A diversificação da economia;
 - b) A criação de emprego;
 - c) A coesão territorial;
 - d) O incremento das exportações;
 - e) A redução das importações; e
 - f) O reforço da competitividade do setor privado.
2. Para o cumprimento da sua missão, o BNDTL deve atuar em estreita articulação com o Estado e o Governo, enquanto instituição financeira de desenvolvimento dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, respeitando os princípios da prudência, sustentabilidade, transparência e boa governação, e assegurando a não criação de riscos orçamentais para o Estado.
3. Sem prejuízo da sua autonomia operacional e programática, a missão do BNCTL é de carácter complementar ao sistema bancário comercial.

Artigo 5.º
Objeto social

1. O BNDTL deve prosseguir as suas funções em benefício do interesse público e do desenvolvimento económico

nacional, devendo a sua atuação observar os princípios de rigor, eficiência e responsabilidade financeira assegurando a sustentabilidade económico-financeira da instituição.

2. O BNDTL prossegue, em especial, as seguintes funções:
 - a) Suprir falhas de mercado no acesso ao financiamento de médio e longo prazo por parte das empresas timorenses, com especial enfoque nas pequenas e médias empresas e *midcaps* e em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento económico sustentável do país, designada, mas não exclusivamente, os setores do turismo, comércio, construção civil, agricultura e agroindústria e transição energética;
 - b) Apoiar o tecido empresarial nacional com instrumentos financeiros ajustados às suas necessidades, em condições de preço e prazo competitivos, em linha com as melhores práticas internacionais;
 - c) Impulsionar a capitalização e a capacidade empreendedora das empresas, bem como a inovação, a transição digital e a sustentabilidade ambiental;
 - d) Proporcionar soluções de partilha de risco e de financiamento estruturado em articulação com instituições financeiras multilaterais e outros parceiros estratégicos;
 - e) Gerir, com independência e eficiência, fundos estratégicos nacionais assegurando a sua sustentabilidade de longo prazo.
3. Compete ao BNDTL conceder e estruturar financiamentos promocionais e não promocionais, nomeadamente sob a forma de empréstimos, garantias ou instrumentos de capital, para o apoio a projetos e empresas nas seguintes áreas estratégicas:
 - a) Pequenas, médias e grandes empresas com relevância para a economia nacional, em qualquer fase do seu ciclo de vida;
 - b) Projetos de investigação, desenvolvimento, inovação, empreendedorismo e transição digital;
 - c) Infraestruturas sustentáveis, transportes, conectividade digital, energias renováveis, proteção do ambiente, economia circular, recursos hídricos e gestão de resíduos;
 - d) Setor social e do capital humano, incluindo educação, formação, saúde, habitação acessível, cuidados continuados, emprego, inclusão social e melhoria das condições de vida da população;
 - e) Projetos de investimento público com impacto estruturante, a nível central, municipal, regional ou no âmbito de programas de promoção económica de âmbito internacional, ou projetos de cooperação para o desenvolvimento em geral;

- f) Outras áreas de apoio definidas por lei, regulamento ou orientações de política económica que lhe sejam atribuídas por ato do Governo.
4. Compete ainda ao BNDTL conceder outros tipos de financiamento, que sejam no interesse da economia nacional, incluindo:
- a) Projetos de interesse nacional cofinanciados por instituições financeiras internacionais ou multilaterais;
 - b) Financiamento de exportações, designadamente em regime de cofinanciamento, ou em mercados com oferta de financiamento insuficiente;
 - c) Soluções de *leasing* destinadas a empresas com sede em território nacional.
5. O objeto do BNDTL compreende todas as atividades permitidas às instituições financeiras nos termos da legislação aplicável, nomeadamente:
- a) Realização de operações de crédito, ou atribuição de outros instrumentos financeiros, e concessão de garantias bancárias;
 - b) Tomada de participações em empresas ou fundos de investimento, com vista à dinamização do investimento empresarial;
 - c) Subscrição, aquisição e colocação de valores mobiliários, bem como a prestação de serviços financeiros correlativos;
 - d) Prestação de serviços de consultoria financeira, de estruturação de capital, de reestruturação e de assessoria em fusões e aquisições;
 - e) Gestão de fundos autónomos e de instrumentos financeiros públicos;
 - f) Administração de garantias soberanas conferidas pelo Estado, inclusive no âmbito de créditos à exportação;
 - g) Estruturação de operações de financiamento junto de instituições financeiras nacionais e internacionais e participação em mecanismos de partilha de risco.
6. O BNDTL pode ainda realizar quaisquer operações diretamente relacionadas com o respetivo objeto social, nomeadamente:
- a) Gestão de instrumentos financeiros com recurso a fundos multilaterais;
 - b) Compra, alienação ou assunção de créditos, valores mobiliários, letras, livranças e outros instrumentos financeiros;
 - c) Execução de operações de tesouraria destinadas à gestão da sua liquidez;
 - d) Realização de operações de gestão de risco;
- e) Prestação de apoio técnico na conceção de modelos de financiamento público e na promoção da competitividade empresarial;
- f) Exercício de funções ou mandatos previstos em legislação especial ou contratualmente atribuídos pelo Estado.
7. O BNDTL pode participar, nos termos da lei, em contratos de associação em participação, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos de interesse económico, bem como adquirir participações sociais em sociedades comerciais ou civis, com ou sem responsabilidade limitada.
8. O BNDTL pode também exercer atividades acessórias ou complementares às previstas nos números anteriores, nomeadamente:
- a) Prestação de serviços técnicos de administração e gestão a entidades participadas;
 - b) Prestação de serviços de consultoria, capacitação técnica e apoio à inovação;
 - c) Fornecimento de bens e serviços às participadas ou em nome destas;
 - d) Criação e gestão de plataformas de partilha de conhecimento, redes de cooperação e inovação com as entidades beneficiárias dos seus instrumentos financeiros.
9. O BNDTL exerce a atividade bancária, com exceção da aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, e demais atividades financeiras no âmbito do respetivo objeto social, nos termos previstos na legislação aplicável e da regulamentação aplicável, e nos termos da licença emitida para o efeito pelo Banco Central de Timor-Leste.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA

Artigo 6.º Capital social

1. O capital social do BNDTL é fixado em US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos) e encontra-se totalmente subscrito pela República Democrática de Timor-Leste.
2. O capital referido no número anterior será totalmente realizado em uma ou mais fases, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros, de acordo com as necessidades operacionais e o plano de desenvolvimento do BNDTL.
3. A realização do capital social apenas pode ocorrer através de entradas em numerário.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 41.º, Assembleia

Geral deliberará quanto a aumentos de capital social e respetiva realização, de acordo com as necessidades operacionais e o plano de desenvolvimento e atividade do BNDTL.

Artigo 7.º
Ações

1. O capital social é representado por três milhões de ações, cada uma com o valor nominal de US\$ 10 (dez dólares americanos).
2. Todas as ações são nominativas e escriturais, e não podem ser convertidas em ações ao portador.
3. As ações representativas da totalidade do capital social do BNDTL são detidas exclusivamente pelo Estado, não podendo ser objeto de cessão, oneração ou qualquer forma de transmissão.

Artigo 8.º
Financiamento

1. O BNDTL pode emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitida, nomeadamente obrigações e papel comercial.
2. A deliberação de emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros representativos de dívida é da competência do Conselho de Supervisão e Administração, mediante proposta do Conselho Executivo, salvo disposição legal diversa.
3. Não são considerados como outros fundos reembolsáveis do público os fundos obtidos mediante a emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei, em montante que não exceda o quádruplo dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas, bem como mediante a emissão de papel comercial.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS SOCIAIS, COMISSÕES ESPECIALIZADAS E
REPRESENTAÇÃO LEGAL

Secção I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Órgãos sociais e comissões especializadas

1. São órgãos sociais do BNDTL:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Supervisão e Administração;
 - c) O Conselho Executivo;
 - d) O Conselho Fiscal;
 - e) O Secretário da Sociedade.

2. O Conselho de Supervisão e Administração e o Conselho Executivo são coadjuvados, no exercício das suas funções, por comissões especializadas de caráter permanente e outras criadas nos termos previstos nos presentes Estatutos.

3. São comissões especializadas do BNDTL, com caráter permanente, e de apoio ao Conselho de Supervisão e Administração:

- a) A Comissão de Nomeações e Remunerações;
- b) A Comissão de Auditoria;
- c) A Comissão de Risco.

4. São comissões especializadas do BNDTL, com caráter permanente, e de apoio ao Conselho Executivo:

- a) A Comissão de Gestão de Ativos e Passivos;
- b) A Comissão de Crédito;
- c) A Comissão de Gestão de Riscos.

Artigo 10.º
Duração dos mandatos

1. Os membros dos órgãos sociais são nomeados por períodos de quatro anos, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, cujos mandatos não poderão exceder o período de dois anos.
2. Sem prejuízo de eventuais limitações legais, é permitida a recondução sucessiva dos órgãos sociais, por um máximo de três vezes.
3. A duração do mandato do Secretário da Sociedade coincide com a do mandato do Conselho Executivo que o designe.
4. Os membros dos órgãos sociais permanecem em exercício de funções até à sua substituição, salvo se, entretanto, tiverem cessado as mesmas por renúncia ou destituição.
5. Os mandatos das comissões de caráter permanente, ou outras comissões especializadas criadas pelo BNDTL, devem respeitar limites legalmente aplicáveis, incluindo os que sejam fixados em regulamento do Banco Central de Timor-Leste, bem como a regulamentação interna do BNDTL.

Artigo 11.º
Deveres gerais dos membros dos órgãos sociais e das
comissões especializadas

Os membros dos órgãos sociais, e os membros das comissões de caráter permanente, ou de outras comissões especializadas criados pelo BNDTL, devem cumprir requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional, independência e disponibilidade adequados para garantir a gestão sã, prudente e financeiramente sustentável do BNDTL, nos termos do disposto na legislação do setor financeiro, e outra legislação aplicável.

Artigo 12.º

Não concorrência e conflitos de interesses

1. Os membros dos órgãos sociais não podem, durante o seu mandato e no prazo de doze meses a contar do seu termo, exercer quaisquer outras atividades temporárias ou permanentes, incluindo de natureza consultiva, remuneradas ou não, em entidades do setor financeiro nacional, ou em qualquer empresa ou entidade com a qual o BNDTL mantenha uma relação comercial.
2. Os membros dos órgãos sociais ficam sujeitos ao regime de divulgação de conflitos de interesses previsto na legislação aplicável ao setor financeiro, podendo a Assembleia Geral aprovar regras internas mais exigentes de prevenção e deteção de conflitos de interesses.

Artigo 13.º

Reuniões dos órgãos sociais

1. As reuniões dos órgãos sociais podem realizar-se através de meios telemáticos, presencialmente ou através de sistemas de vídeo conferência que permitam a identificação áudio e visual dos participantes e a comunicação contínua entre estes, cabendo ao BNDTL assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
2. Aqueles que participem em reuniões por meios telemáticos consideram-se presentes para efeitos de quórum e têm direito de voto.
3. As reuniões consideram-se realizadas no local onde se encontre a maioria dos participantes ou, quando tal não exista, no local onde se encontre quem presida à reunião.
4. Das reuniões dos órgãos sociais, comissões ou conselhos criados pelo BNDTL, são lavradas atas, onde constam as deliberações tomadas.
5. As atas das reuniões dos órgãos sociais devem ser lidas em voz alta a todos os presentes, e ser assinadas pelos membros presentes ou pela mesa da Assembleia Geral, consoante o órgão social em causa, e consignadas no respetivo livro de atas.

Artigo 14.º

Remuneração

1. O BNDTL define as políticas e práticas de remuneração nos termos da legislação e regulamentação do Banco Central de Timor-Leste aplicáveis.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao setor financeiro, a política de remuneração dos membros dos órgãos sociais é fixada pelo Conselho de Supervisão e Administração, mediante proposta da Comissão de Nomeações e Remunerações, que deve ter em conta, entre outros, critérios de sustentabilidade financeira, interesses de médio e longo prazo do BNDTL, devendo ser sempre fundamentada e determinada em concreto, em função da complexidade, exigência e responsabilidades inerentes às respetivas funções.

3. As remunerações dos membros dos órgãos sociais e demais titulares de cargos de direção do BNDTL são fixadas por deliberação da Assembleia Geral, com base em critérios de mercado e em análises comparativas (*benchmark*) com instituições congéneres de natureza e missão semelhantes, a nível regional e internacional.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, não se aplicam aos órgãos sociais do BNDTL limites remuneratórios legalmente estabelecidos.
5. Os membros que integram órgãos sociais por inerência de funções públicas ou em representação do Governo, designadamente os titulares de cargos governamentais, exercem as respetivas funções no BNDTL a título gratuito, sem prejuízo do direito ao reembolso das despesas incorridas no exercício dessas funções, conforme detalhado na política de remunerações.

Artigo 15.º

Vinculação

1. O BNDTL obriga-se perante terceiros pela intervenção:
 - a) Da maioria dos membros do Conselho de Supervisão e Administração;
 - b) De dois membros do Conselho Executivo;
 - c) De um só administrador, ao abrigo dos poderes que lhe tenham sido delegados e dentro dos limites de tal delegação; ou
 - d) De um mandatário ou procurador no cumprimento do respetivo mandato ou procuração.
2. Os atos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados por qualquer membro do Conselho Executivo.
3. O Conselho Executivo pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos do BNDTL sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo 16.º

Caução e seguros

1. Salvo nos casos em que, nos termos legais, a caução seja, ou possa ser dispensada, os membros do Conselho de Supervisão e Administração e do Conselho Executivo devem, nos 30 dias seguintes à sua designação, prestar caução, pelo montante mínimo de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou outro legalmente previsto, e por qualquer das formas admitidas por lei, podendo a caução ser substituída por seguro constituído para o efeito.
2. Cada membro do Conselho de Supervisão e Administração e cada administrador deve, nos seis meses seguintes à sua nomeação, prestar caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se, sob pena de cessação imediata de funções.

3. A obrigação de prestação de caução ou do seguro de responsabilidade civil pode ser dispensada, ou reduzido o seu montante, por deliberação social.
4. Havendo dispensa de prestação de caução, o BNDTL celebra contrato de seguro relativamente às responsabilidades inerentes às funções desempenhadas pelos seus administradores, incluindo eventuais responsabilidades financeiras.
5. Não tendo sido dispensada a prestação de caução, o BNDTL suporta o custo do contrato de seguro na parte em que exceder o valor mínimo legalmente previsto.

Secção II Órgãos sociais

Subsecção I Assembleia Geral

Artigo 17.º Mesa da Assembleia Geral

1. O acionista do BNDTL decide por escrito ou em Assembleia Geral.
2. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, a eleger pela Assembleia Geral.
3. A Assembleia Geral pode eleger como presidente da mesa qualquer pessoa singular, nomeadamente qualquer membro de outro órgão social do BNDTL.
4. Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral proceder à convocação da Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos.
5. As atas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral e pelo Secretário da Sociedade, quando exista.
6. O Secretário da Sociedade, quando exista, exerce as funções de secretário da mesa e, na sua ausência, compete ao presidente da mesa nomear um dos presentes para o exercício de tais funções.
7. Podem ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral as pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente e não mereça a oposição do acionista, designadamente técnicos ou consultores do BNDTL ou do Estado, para esclarecimento de questões específicas sujeitas à apreciação da Assembleia Geral.
8. Na ausência ou impedimento do presidente da mesa, as suas funções são exercidas por qualquer administrador.

Artigo 18.º Convocação e funcionamento

1. A Assembleia Geral deve ser convocada, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que a lei ou o Conselho de Supervisão e Administração o determine, nos prazos, termos e condições estabelecidos na lei.

2. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa ou por quem o substitua, com a antecedência mínima de quinze dias úteis, por carta ou por mensagem de correio eletrónico dirigida ao representante do acionista, de onde constem expressamente os assuntos a tratar.
3. Nos casos previstos na lei ou quando determinado pelos Estatutos, devem estar presentes nas Assembleias Gerais todos membros dos órgãos sociais, bem como o revisor oficial de contas, quando sejam discutidas as contas do exercício ou outros assuntos financeiros relevantes.
4. A Assembleia Geral reúne-se na sede social ou noutro local do município onde se encontre a sede, indicado na convocatória ou, ainda, por meios eletrónicos quando aceite pelo acionista.

Artigo 19.º Competências

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete especialmente à Assembleia Geral:
 - a) Deliberar sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, o relatório da administração e a aplicação dos resultados do exercício, e aprovar os documentos de prestação de contas submetidos e aprovados pelo Conselho de Supervisão e Administração;
 - b) Apreciar a gestão e fiscalização do BNDTL;
 - c) Nomear e destituir os membros do Conselho de Supervisão e Administração, com a expressa indicação do presidente;
 - d) Deliberar sobre o plano de negócios anual apresentado pelo Conselho de Supervisão e Administração;
 - e) Definir objetivos e resultados a alcançar em cada ano e triénio, em especial, os económicos e financeiros;
 - f) Adotar a política de remunerações dos membros dos órgãos sociais do BNDTL conforme apresentada pelo Conselho de Supervisão e Administração, a qual deve ser revista pelo menos a cada três anos;
 - g) Deliberar sobre a remuneração dos membros independentes do Conselho de Supervisão e Administração;
 - h) Deliberar sobre propostas de alterações dos Estatutos a serem submetidas ao Conselho de Ministros sob proposta do Conselho de Supervisão e Administração, em conformidade com a lei, e com respeito pelos princípios que estiveram na base da aprovação dos Estatutos do BNDTL;
 - i) Avaliar as políticas definidas para a atuação do BNDTL, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de identificar falhas de mercado no financiamento das empresas de cariz não financeiro viáveis;

- j) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada no âmbito das suas competências legais e estatutárias.

Subsecção II
Conselho de Supervisão e Administração

Artigo 20.º
Composição

1. O BNDTL é administrado e representado por um Conselho de Supervisão e Administração composto por sete membros, incluindo um presidente a designar pela Assembleia Geral.
2. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do planeamento e investimento estratégico, e da coordenação dos assuntos económicos integram, por inerência de funções, o Conselho de Supervisão e Administração do BNDTL, como membros natos.
3. A cessação de funções de qualquer dos membros do Governo referidos no número anterior determina automaticamente a cessação do respetivo mandato como membro do Conselho de Supervisão e Administração do BNDTL, sendo o cargo assumido, de imediato e com os mesmos efeitos, pelo membro do Governo que lhe suceder na respetiva pasta.
4. Os restantes membros do Conselho de Supervisão e Administração devem ser independentes, nomeados de acordo com as boas práticas internacionais aplicáveis ao setor financeiro, e nomeados por deliberação da Assembleia Geral.
5. Devem, ainda, ser designados, em Assembleia Geral, membros suplentes e respetiva ordem de precedência, até ao número máximo de três.

Artigo 21.º
Competências

1. Compete ao Conselho de Supervisão e Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação e praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução das atividades compreendidas no objeto social, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do Conselho Fiscal, exceto nos domínios para os quais tenha competência específica.
2. Compete ao Conselho de Supervisão e Administração, em especial:
 - a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efetuar todas as operações enquadráveis no objeto social;
 - b) Definir as orientações estratégicas do BNDTL e aprovar os seus planos de atividade, bem como aprovar o plano de negócios anual do BNDTL a submeter à Assembleia Geral, o qual deve identificar e consubstanciar, de forma clara, as falhas de mercado ou situações de necessidade

de otimização de investimento que o BNDTL visa colmatar, bem como os instrumentos considerados adequados para o efeito;

- c) Estabelecer a organização interna do BNDTL e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes de forma a assegurar a implementação de adequadas estruturas de controlo interno, gestão de risco e *compliance*;
 - d) Contratar os trabalhadores do BNDTL, estabelecendo as respetivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder diretivo e disciplinar;
 - e) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas a submeter à aprovação da Assembleia Geral;
 - f) Decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades e em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
 - g) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar quaisquer investimentos, quando o entenda conveniente para o BNDTL;
 - h) Decidir sobre a emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros;
 - i) Contrair empréstimos e realizar as operações de créditos permitidas por lei;
 - j) Deliberar sobre a concessão de créditos a médio e longo prazo, sobre a celebração de empréstimos e outros tipos de financiamento e sobre a prestação de garantias;
 - k) Prestar consultoria, bem como guardar e administrar carteiras de valores mobiliários;
 - l) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
 - m) Representar o BNDTL em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - n) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados e constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes; e
 - o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes Estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos sociais do BNDTL.
3. O Conselho de Supervisão e Administração pode ainda designar conselhos consultivos compostos por consultores externos.

4. Para efeitos do número anterior, os resultados das reuniões dos conselhos consultivos devem ser divulgados ao Conselho de Supervisão e Administração na sua reunião seguinte.
5. Para assegurar o seu regular funcionamento, o Conselho de Supervisão e Administração deverá aprovar um regulamento interno de funcionamento e os regulamentos de funcionamento das comissões que constitua.

Artigo 22.º
Reuniões

1. O Conselho de Supervisão e Administração reúne sempre que o presidente ou dois dos seus membros o convoquem, e, pelo menos, uma vez em cada dois meses.
2. As reuniões realizam-se na sede social ou noutro local que for indicado na convocatória ou, ainda, por meios eletrónicos quando aceite pelos seus membros.
3. A convocação pode ser feita por escrito, incluindo por correio eletrónico.
4. O Conselho de Supervisão e Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
5. Qualquer membro pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Supervisão e Administração por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada membro apenas pode representar o máximo de dois ausentes e cada instrumento de representação só pode ser utilizado uma vez.
6. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 23.º
Competência do presidente do Conselho de Supervisão e Administração

1. Compete especialmente ao presidente do Conselho de Supervisão e Administração:
 - a) Representar externa e institucionalmente o BNDTL em atos protocolares de carácter não executivo;
 - b) Representar o BNDTL em juízo ou fora dele, sempre que tal representação não seja exercida pelo presidente da Comissão Executiva ou por um administrador desta integrante;
 - c) Presidir e coordenar a atividade do Conselho de Supervisão e Administração;
 - d) Convocar as reuniões do Conselho de Supervisão e Administração e fixar as respetivas ordens de trabalho, por sua iniciativa, a pedido do presidente do Conselho Executivo ou de quaisquer dois administradores;

- e) Dirigir as reuniões do Conselho de Supervisão e Administração, promovendo a participação dos seus membros nas respetivas deliberações;
- f) Exercer voto de qualidade no âmbito das reuniões do Conselho de Supervisão e Administração;
- g) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Supervisão e Administração;
- h) Manter contacto regular com o Conselho Executivo, para discussão de estratégia, risco e desenvolvimento geral da atividade do BNDTL;
- i) Informar o Conselho de Supervisão e Administração de qualquer facto relevante e, se necessário, convocar reuniões extraordinárias para o efeito.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo membro ao qual tenha sido atribuído esse direito no ato de nomeação, ou, na falta dessa indicação, pelo membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, pelo mais velho.

Artigo 24.º
Comissões especializadas

1. Sem prejuízo das comissões permanentes previstas nos presentes Estatutos, o Conselho de Supervisão e Administração pode constituir outras comissões especializadas para acompanhar determinadas matérias específicas.
2. As comissões especializadas, de carácter permanente ou outras, são exclusivamente compostos por membros do próprio Conselho de Supervisão e Administração.
3. Cada comissão deve designar, entre os seus membros, um presidente que coordena os trabalhos e reporta regularmente ao Conselho de Supervisão e Administração.
4. Os membros das comissões devem possuir os conhecimentos, aptidões técnicas e experiência necessários para o desempenho das respetivas funções.
5. As comissões de carácter permanente e outras comissões especializadas devem ser constituídos por membros efetivos, devendo o Conselho de Supervisão e Administração designar ainda membros suplentes.
6. Pelo menos um membro de cada comissão de carácter permanente deve integrar outra comissão de carácter permanente.
7. O Conselho de Supervisão e Administração pode atribuir às respetivas comissões de carácter permanente poder decisório em matérias da sua competência, podendo estas substituir-se ao Conselho de Supervisão e Administração nesse caso.

**Subsecção III
Conselho Executivo**

**Artigo 25.º
Composição e funcionamento**

1. O Conselho Executivo é composto por um mínimo de cinco membros devendo integrar, pelo menos:
 - a) O Diretor Executivo (*Chief Executive Officer - CEO*), que o preside e dispõe de voto de qualidade;
 - b) Os diretores dos departamentos do BNDTL;
 - c) O Diretor Executivo-Adjunto (*Deputy Chief Executive Officer - Deputy CEO*).
2. Os membros do Conselho Executivo são nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração, por maioria qualificada de três quartos dos votos expressos pelos membros presentes, e sob proposta da Comissão de Nomeações e Remunerações.
3. O Conselho de Supervisão e Administração pode revogar, por maioria qualificada de três quartos dos votos expressos pelos membros presentes, a nomeação de um membro do Conselho Executivo por motivo justificado.
4. Os membros do Conselho Executivo devem possuir idoneidade pessoal e qualificação profissional adequadas e cumprir as disposições legais relativas à incompatibilidade de funções e à limitação do número de cargos acumuláveis.
5. A nomeação de um membro do Conselho Executivo tem a duração máxima de quatro anos, podendo cada membro ser reconduzido ou ter o respetivo mandato prorrogado nos termos da lei.
6. A recondução ou prorrogação referida no número anterior carece de nova deliberação do Conselho de Supervisão e Administração, a qual só pode ser tomada até um ano antes do termo do mandato em curso.
7. Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, a remuneração global de cada membro do Conselho Executivo deve ser adequada às suas responsabilidades e desempenho, bem como à situação do BNDTL devendo a Comissão de Nomeações e Remunerações, para efeitos de fixação da mesma, ter em conta as condições atuais do mercado, a situação financeira atual e projetada do BNDTL, bem como o nível de riscos a que este se encontra exposto.
8. O Conselho Executivo deve aprovar um regulamento interno que determine em detalhe o exercício das suas funções, sujeito a aprovação pelo Conselho de Supervisão e Administração no âmbito das suas competências de supervisão do desempenho financeiro e da política de remunerações aplicável aos membros do Conselho Executivo.
9. Compete, também, em especial, ao Conselho Executivo, declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pelo Conselho de Supervisão e Administração, a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas em cada exercício.

10. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho Executivo qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente àquela a que respeita.

11. O funcionamento do Conselho Executivo deve observar as disposições legais aplicáveis e o respetivo regulamento, bem como o que vier a ser definido pelo Conselho de Supervisão e Administração.

**Artigo 26.º
Deveres gerais dos administradores**

1. Os administradores devem dedicar tempo suficiente ao exercício das respetivas funções, apenas podendo exercer cargos em órgãos de administração ou fiscalização de outras entidades, ou desenvolver outras atividades profissionais secundárias, nos limites estabelecidos pelas disposições legais relativas à incompatibilidade de funções e à limitação do número de cargos acumuláveis, e apenas com a aprovação prévia do presidente da Comissão de Nomeações e Remunerações.
2. Os administradores estão sujeitos a uma obrigação abrangente de não concorrência durante o período em que exerçam funções no BNDTL.
3. Os administradores devem pautar a sua atuação pelos interesses da instituição, abstendo-se de prosseguir interesses pessoais nas suas decisões.
4. Cada administrador deve declarar, previamente à tomada de qualquer decisão, eventuais conflitos de interesse aos demais membros do Conselho Executivo.
5. Os conflitos de interesse devem igualmente ser comunicados ao presidente da Comissão de Nomeações e Remunerações, que os apresentará à referida comissão na reunião seguinte.
6. Todas as transações entre o BNDTL e qualquer administrador, ou pessoas com quem mantenham estreita relação pessoal, ou entidades com as quais possuam ligação pessoal relevante, devem obedecer aos padrões habituais do setor.
7. Transações materiais e relevantes entre o BNDTL e as pessoas acima referidas carecem de aprovação prévia do Conselho de Supervisão e Administração.
8. Com exceção de financiamentos no âmbito de programas específicos, é vedado ao BNDTL conceder empréstimos aos administradores, devendo o Conselho de Supervisão e Administração ser informado de quaisquer empréstimos concedidos ao abrigo de programas.
9. Os administradores estão obrigados ao dever de sigilo, não podendo utilizar indevidamente segredos comerciais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
10. A obrigação referida no número anterior mantém-se após o termo das suas funções no BNDTL.

11. É expressamente proibido aos administradores solicitar ou aceitar de terceiros quaisquer gratificações ou outras vantagens em conexão com as suas funções, em benefício próprio ou de terceiros, bem como conceder vantagens indevidas a terceiros, nos termos da lei.

Artigo 27.º
Competências

1. O Conselho Executivo é responsável pela condução da atividade do BNDTL e pela administração dos seus ativos, em conformidade com o decreto-lei que estabelece a sua constituição e com os presentes Estatutos que fazem parte integrante do mesmo, competindo-lhe assegurar a implementação das deliberações tomadas pelo Conselho de Supervisão e Administração, nomeadamente:
 - a) A implementação das orientações estratégicas definidas pelos órgãos sociais competentes;
 - b) A preparação e aprovação de propostas de investimento e financiamentos, nos termos dos limites concedidos pelo Conselho de Supervisão e Administração;
 - c) A gestão dos recursos humanos, operacionais e financeiros, no âmbito do plano de atividades proposto e devidamente aprovado pelo Conselho de Supervisão e Administração.
2. Compete ao Conselho Executivo exercer os mais amplos poderes de gestão e representação e praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução das atividades compreendidas no objeto social, devendo subordinar-se às deliberações do acionista ou às intervenções do Conselho Fiscal, exceto nos domínios para os quais tenha competência específica.
3. Os poderes relativos à gestão corrente incluem todos os poderes de decisão e representação necessários ou convenientes ao exercício da respetiva atividade, cuja delegação não seja proibida pelas normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 28.º
Poderes de gestão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho Executivo pode praticar quaisquer operações desde que enquadradas no âmbito das atividades do BNDTL e de relevância fundamental, e que não estejam sujeitas a aprovação prévia do Conselho de Supervisão e Administração nos termos dos presentes Estatutos.
2. Para efeitos do número anterior, presume-se relevância fundamental, nomeadamente, nas operações suscetíveis de provocar uma alteração substancial na estrutura patrimonial, financeira, de rendimentos ou de risco do BNDTL.
3. O Conselho Executivo apenas pode praticar os seguintes atos mediante aprovação prévia do Conselho de Supervisão e Administração:

- a) Adquirir, aumentar, alienar ou reduzir participações estratégicas, nos termos do âmbito das atividades do BNDTL;
- b) Conceder empréstimos a órgãos sociais ou a entidades com eles relacionadas.

4. O Conselho Executivo apenas pode deliberar sobre matérias administrativas relevantes mediante aprovação prévia da Comissão de Nomeações e Remunerações, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis para fins empresariais do BNDTL, bem como a atribuição de responsabilidades entre os administradores e quaisquer alterações materiais às mesmas.
5. O Conselho Executivo apenas pode conceder financiamentos diretos ou indiretos, empréstimos não garantidos e garantias, financiamentos de curto prazo ou outros financiamentos indiretos nos quais o BNDTL assuma, total ou parcialmente, a responsabilidade pela solvência do beneficiário final perante a instituição de crédito intermediária, mediante aprovação prévia da Comissão de Risco, sempre que, em cada caso concreto, o montante envolvido exceda 10% da posição de fundos próprios do BNDTL.
6. O disposto nos n.ºs 3 a 5 não é aplicável, caso o Conselho de Supervisão e Administração estabeleça regulamentação diversa, em conformidade com o plano de negócios e o apetite ao risco do BNDTL.
7. Caso, por motivo excecional de urgência, não seja possível obter a aprovação prévia referida nas alíneas a) e b) do n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do presente artigo, o Conselho Executivo deve submeter o ato praticado a ratificação pelo Conselho de Supervisão e Administração ou pela comissão competente, na primeira oportunidade subsequente, devidamente fundamentada quanto à urgência.
8. O disposto na alínea a) do n.º 3 e no n.º 5 não se aplicam aos financiamentos concedidos por conta de terceiros.

Artigo 29.º
Competência do presidente do Conselho Executivo

1. Compete ao Diretor Executivo, enquanto presidente do Conselho Executivo:
 - a) Coordenar a atividade do Conselho Executivo, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
 - b) Solicitar ao presidente do Conselho de Supervisão e Administração a convocação das reuniões do Conselho de Supervisão e Administração, sempre que o entenda conveniente e com o consentimento deste último;
 - c) Exercer voto de qualidade no âmbito das reuniões do Conselho Executivo;
 - d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho Executivo;

- a) Assegurar que o Conselho Executivo presta todas as informações e relatórios relativos a auditoria interna conforme solicitados pela Comissão de Auditoria;
- e) Declarar a falta definitiva de um administrador.

- 2. Faltam definitivamente os administradores que, sem justificação aceite pelo Conselho Executivo, não compareçam a mais de um quinto das respetivas reuniões ocorridas durante um exercício social.

Artigo 30.º
Deveres de reporte

- 1. O Conselho Executivo deve reportar trimestralmente ao Conselho de Supervisão e Administração sobre a situação financeira, riscos e planeamento do BNDTL.
- 2. O Conselho Executivo deve ainda reportar por escrito ao presidente sobre quaisquer acontecimentos significativos, podendo, em caso urgente, fazê-lo verbalmente, seguindo-se comunicação escrita.
- 3. O Conselho Executivo reporta semestralmente à Comissão de Riscos sobre:
 - a) Financiamentos a instituições de crédito para refinanciamento;
 - b) Exposição agregada a mutuários singulares e grupos de mutuários;
 - c) Situação global de risco e capital, incluindo medidas de mitigação.

Artigo 31.º
Comissões especializadas

- 1. Sem prejuízo das comissões de carácter permanente previstas nos presentes Estatutos, o Conselho Executivo pode constituir comissões especializadas, para acompanhar determinadas matérias específicas, às quais poderá delegar competências decisórias.
- 2. Nos termos previstos nos presentes Estatutos, o Conselho Executivo deve constituir pelo menos três comissões de carácter permanente, a saber a Comissão de Gestão de Ativos e Passivos, a Comissão de Crédito e a Comissão de Gestão de Riscos.
- 3. Compete a cada comissão elaborar o seu respetivo regulamento interno, o qual será submetido à aprovação do Conselho Executivo e do Conselho de Supervisão e Administração.

Subsecção IV
Conselho Fiscal

Artigo 32.º
Órgãos de fiscalização

- 1. A fiscalização do BNDTL é exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros.

- 2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente.

- 3. Os membros do Conselho Fiscal podem ser reeleitos.

Artigo 33.º
Composição e competências

- 1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, todos designados pela Assembleia Geral, sendo que um dos membros deve ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.
- 2. É vedado aos membros do Conselho de Supervisão e Administração e do Conselho Executivo servir ao mesmo tempo no Conselho Fiscal.
- 3. Todos os membros do órgão de fiscalização estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei e demais regulamentação aplicável.
- 4. O Conselho Fiscal tem as atribuições, poderes e deveres previstos na lei e nestes Estatutos.
- 5. Compete-lhe especialmente:
 - a) Fiscalizar a administração e o funcionamento do BNDTL e zelar pelo cumprimento das leis, dos Estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
 - b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração do BNDTL e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante da mesma;
 - c) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pelo BNDTL conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - e) Participar nas reuniões do Conselho de Supervisão e Administração;
 - f) Pedir a convocação da Assembleia Geral, quando o entenda necessário, ou convocá-la, quando o presidente da mesa não o faça devendo fazê-lo;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas;
 - h) Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas do BNDTL.

Subsecção V
Secretário da Sociedade

Artigo 34.º
Secretário e suplente

1. O Secretário da Sociedade e respetivo suplente são designados pela administração, em ata, não podendo as referidas funções ser exercidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização.
2. As funções de Secretário são exercidas por pessoa com formação académica adequada ao desempenho de funções.
3. Em caso de falta ou impedimento do Secretário efetivo, as suas funções são exercidas pelo suplente.
4. A duração das funções do Secretário coincide com a do mandato do Conselho Executivo que o designe.

Artigo 35.º
Competência do Secretário da Sociedade

1. Para além de outras funções que por lei ou pelos Estatutos lhe sejam cometidas, compete ao Secretário da Sociedade:
 - a) Certificar a declaração do autor das traduções legalmente exigidas de que os textos foram fielmente traduzidos;
 - b) Secretariar as reuniões da Assembleia Geral, da administração e do órgão de fiscalização e assinar as respetivas atas, conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respetivos e o presidente da mesa da Assembleia Geral, quando desta se trate;
 - c) Certificar, sempre que devido, que as assinaturas dos sócios ou dos administradores foram apostas nos documentos pelos próprios e na sua presença;
 - d) Assegurar o preenchimento e assinatura da lista de presenças das assembleias gerais, quando exista;
 - e) Promover o registo e a publicação dos atos a ele sujeitos;
 - f) Certificar que todas as cópias ou transcrições extraídas dos livros da sociedade são verdadeiras, completas e atuais;
 - g) Certificar o conteúdo, total ou parcial, dos Estatutos em vigor, bem como a identidade dos membros dos vários órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;
 - h) Requerer a legalização e zelar pela conservação, atualidade e ordem dos livros da sociedade;
 - i) Assegurar que todos os livros que devam ser patentes para consulta de sócios ou de terceiros, o sejam durante pelo menos duas horas em cada dia útil, às horas de serviço e no local de conservação destes indicado no registo.

2. O secretário deve participar às entidades competentes todos os atos ilícitos sancionados pela lei penal de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Secção V
Comissões internas permanentes do Conselho de Supervisão e Administração

Artigo 36.º
Funcionamento

1. As comissões de caráter permanente do Conselho de Supervisão e Administração, conforme referidos na presente subsecção, reunir-se-ão em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho de Supervisão e Administração ou por dois de seus membros.
2. As decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes e não serão permitidas abstenções.

Subsecção I
Comissão de Nomeações e Remunerações

Artigo 37.º
Composição e competências

1. A Comissão de Nomeações e Remunerações é composta por cinco membros nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração devendo, regra geral, incluir pelo menos um representante do Governo.
2. O presidente do Conselho de Supervisão e Administração é, regra geral, designado como presidente da Comissão.
3. Compete à Comissão de Nomeações e Remunerações:
 - a) Apreciar matérias de política empresarial e institucional, sem prejuízo da competência do Conselho de Supervisão e Administração para deliberar sobre a estratégia e política empresarial do BNDTL;
 - b) Apreciar matérias jurídicas e administrativas relevantes e aprovar decisões administrativas relevantes, como a aquisição e alienação de imóveis para fins comerciais, definir a distribuição de responsabilidades no âmbito do Conselho Executivo e aprovar alterações materiais, bem como deliberar sobre questões jurídicas que envolvam administradores;
 - c) Tomar decisões em substituição do Conselho de Supervisão e Administração, sempre que necessário e quando o presidente do Conselho de Supervisão e Administração considere que determinada decisão tenha caráter urgente, e informar imediatamente os demais membros;
 - d) Elaborar perfis de cargos e selecionar candidatos para o Conselho Executivo, propondo ao Conselho de Supervisão e Administração as nomeações a efetuar;
 - e) Auxiliar o Governo na nomeação de membros para o

Conselho de Supervisão e Administração, tendo em consideração a diversidade e equilíbrio de competências e experiências, quando solicitado;

- f) Avaliar anualmente a estrutura, dimensão, composição e desempenho do Conselho de Supervisão e Administração e do Conselho Executivo, incluindo as respetivas comissões, formulando recomendações adequadas, de forma a assegurar a independência das decisões e respeitando o estatuto público do BNDTL;
- g) Avaliar anualmente os conhecimentos, competências e experiência dos membros dos órgãos sociais;
- h) Assegurar, em conjunto com o Conselho Executivo, um plano de sucessão a longo prazo;
- i) Promover a representação do género sub-representado no Conselho de Supervisão e Administração, definindo objetivos e estratégias para tal;
- j) Rever a política de seleção e nomeação da gestão de topo do BNDTL e formular recomendações ao Conselho Executivo;
- k) Deliberar sobre o sistema de remuneração do Conselho Executivo, incluindo os componentes contratuais, monitorizando os impactos nas áreas de risco, capital e liquidez;
- l) Preparar a política de remunerações dos órgãos sociais do BNDTL a ser submetida ao Conselho de Supervisão e Administração, e garantir a participação das áreas de controlo interno na estruturação da mesma e dos sistemas de remuneração.

4. A Comissão de Nomeações e Remunerações coopera com a Comissão de Riscos e pode recorrer a assessoria interna e externa conforme entender adequado.

Subsecção II

Comissão de Auditoria

Artigo 38.º

Composição e competências

1. A Comissão de Auditoria é composta por cinco membros nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração devendo incluir pelo menos dois representantes do Governo.
2. O presidente da Comissão de Auditoria deve possuir conhecimentos técnicos de contabilidade e auditoria e é designado pelo Conselho de Supervisão e Administração.
3. Compete à Comissão de Auditoria:
 - a) Monitorizar o processo de contabilidade;
 - b) Supervisionar a eficácia dos sistemas de controlo interno e auditoria interna;

- c) Supervisionar a auditoria das contas anuais, nomeadamente quanto à independência do auditor e à natureza dos serviços prestados;
 - d) Acompanhar a implementação, pelo Conselho Executivo, de medidas corretivas a deficiências identificadas;
 - e) Apreciar os pontos principais da auditoria;
 - f) Formular recomendações quanto à aprovação das contas anuais e consolidadas;
 - g) Receber diretamente os relatórios e aprovar os planos da auditoria interna;
 - h) Requerer ao Conselho Executivo quaisquer relatórios relativos a auditoria interna.
4. A Comissão de Auditoria pode recorrer a consultores externos e requerer informações diretamente aos departamentos relevantes, informando o Conselho de Supervisão e Administração.

Subsecção III

Comissão de Riscos

Artigo 39.º

Composição e competências

1. A Comissão de Riscos é composta por cinco membros nomeados pelo Conselho de Supervisão e Administração devendo incluir pelo menos dois representantes do Governo.
2. Todos os membros da Comissão de Riscos devem possuir qualificações adequadas, nos termos definidos por regulamentação interna do BNDTL.
3. O presidente da Comissão de Riscos é designado pelo Conselho de Supervisão e Administração.
4. Compete à Comissão de Riscos:
 - a) Aconselhar o Conselho de Supervisão e Administração sobre a tolerância e estratégia de risco;
 - b) Verificar a adequação dos produtos e condições ao modelo de negócio e estrutura de risco do BNDTL;
 - c) Analisar a adequação do sistema de remunerações à estrutura de risco, capital e liquidez do BNDTL;
 - d) Determinar o tipo, extensão e frequência da informação a reportar;
 - e) Solicitar quaisquer informações, da sua competência, aos órgãos sociais e departamentos relevantes;
 - f) Aprovar operações de crédito acima do limite do Conselho Executivo, caso este tenha sido fixado pelo Conselho de Supervisão e Administração.

5. A Comissão de Riscos pode recorrer a consultores externos, e o presidente da Comissão pode solicitar diretamente informações aos responsáveis pelas áreas de auditoria interna e controlo de risco, devendo informar o Conselho Executivo.

Secção VII
Representante legal

Artigo 40.º
Nomeação

1. O representante geral é nomeado pela Assembleia Geral, podendo ser escolhido de entre um membro de outro órgão social ou um terceiro que seja pessoa singular com habilitação adequada ao exercício das funções.
2. O representante terá residência em Timor-Leste e está obrigado a agir no interesse do BNDTL e de acordo com as instruções do órgão de administração.

CAPÍTULO IV
ANO SOCIAL, APLICAÇÃO DE RESULTADOS E
SUSTENTABILIDADE

Artigo 41.º
Ano social e ano económico

O ano social e económico coincidem com o ano civil.

Artigo 42.º
Demonstrações financeiras, aplicação de resultados e
sustentabilidade

1. O BNDTL deve elaborar as suas demonstrações financeiras anuais em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).
2. As demonstrações financeiras devem ser assinadas pelo presidente do Conselho Executivo (CEO) e pelo diretor financeiro (CFO), sendo posteriormente aprovadas pela Comissão de Auditoria e pelo Conselho de Supervisão e Administração.
3. O relatório anual deve ser objeto de auditoria por uma sociedade de revisores oficiais de contas externa e independente.
4. O Conselho de Supervisão e Administração informa o Governo sobre a situação financeira do BNDTL, mediante solicitação ou pelo menos uma vez por ano.
5. Não há lugar a distribuição de lucros.
6. Os resultados positivos apurados serão transferidos para a reserva de capital do BNDTL.
7. O BNDTL deve elaborar o seu orçamento de forma a garantir a respetiva sustentabilidade financeira, gerindo de forma prudente as suas finanças e capitais.

8. Injeções ou aumentos de capital carecem de proposta do Conselho de Supervisão e Administração e aprovação pelo Conselho de Ministros.

Artigo 43.º
Dissolução e liquidação

1. O BNDTL dissolve-se nos termos da legislação aplicável.
2. A liquidação do BNDTL rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 37/2025

de 10 de Outubro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL
N.º 17/2025, DE 25 DE JUNHO, REGULAMENTO DO
CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO
DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA
NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Considerando que a presente proposta de alteração ao Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, surge da necessidade de aperfeiçoar e atualizar o processo de recrutamento policial, tornando-o mais eficiente e adequado, por forma a responder às necessidades efetivas da instituição;

Tendo em consideração que depois do início do processo foram identificadas situações que podem produzir efeitos negativos no processo de recrutamento e que existem oportunidades de melhoria significativas que justificam as alterações ora propostas;

Tendo em conta que as principais modificações introduzidas visam resolver questões práticas identificadas na implementação do regulamento, nomeadamente na substituição do sistema de classificação puramente qualitativo, baseado em “apto” ou “não Apto”, por um sistema quantitativo que utiliza uma escala de 0 a 100 pontos, nas provas cultural, psicológica e de entrevista profissional, proporcionando maior precisão na avaliação dos candidatos e permitindo uma ordenação mais justa e objetiva destas;

Considerando ainda que a prova de aptidão física é também objeto de reformulação substancial, passando a ser inteiramente avaliada de forma quantitativa, com tabelas de pontuação detalhadas que especificam claramente os critérios de avaliação, por forma a garantirmos maior rigor na avaliação das capacidades físicas dos candidatos, aspeto fundamental para o adequado desempenho das funções policiais;

Atendendo ainda a que é importante introduzir uma alteração ao cálculo da classificação final, que passa a incluir a pontuação

obtida na entrevista profissional de seleção, por forma a reconhecer a importância da avaliação das competências comunicacionais, do perfil psicológico e da motivação dos candidatos, aspetos essenciais para o exercício da atividade policial que anteriormente não faziam parte da classificação final;

Tendo em consideração que as alterações agora propostas fundamentam-se em princípios de boa gestão pública, procurando otimizar a utilização dos recursos disponíveis, aumentar a transparência dos procedimentos e garantir que o processo de seleção identifica efetivamente os candidatos mais adequados para o exercício das funções policiais, contribuindo assim para o fortalecimento da PNTL enquanto instituição fundamental para a segurança e ordem pública em Timor-Leste;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Interior, manda ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 154.º do Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 2.º
Alteração ao Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho

Os artigos 17.º, 22.º, 27.º a 36.º, 42.º e o anexo V do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º
[...]

1. [...];

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Dois representantes da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança do Parlamento Nacional;

h) [Revogado];

i) [...];

j) [...];

k) Um representante da Presidência da República.

3. Para além dos membros previstos no número anterior, podem ainda ser nomeadas outras individualidades relevantes para os trabalhos da Comissão.

4. [...].

5. O Presidente da Comissão propõe ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna a nomeação de elementos para apoio administrativo, sem direito a voto.

Artigo 22.º
[...]

Antes da entrega do requerimento de candidatura são verificados, sempre que possível por profissionais de saúde, os seguintes requisitos:

a) [...];

b) [...];

c) As alterações corporais previstas no n.º 2 da tabela de inaptidões da prova médica prevista no anexo VI ao presente regulamento.

Artigo 27.º
[...]

Os candidatos admitidos são convocados para a realização das provas de seleção através de aviso publicado no Jornal da República ou edital afixado nos Comandos dos Municípios e no Centro de Formação da Polícia da PNTL, ou ainda por outro meio que se revele suficientemente adequado para informar os interessados, nomeadamente através da utilização das redes sociais.

Artigo 28.º
[...]

[...]

Artigo 29.º
[...]

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [Revogado].

3. [...].

4. [...].

Artigo 30.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3. [...].

4. Os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas.

Artigo 31.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado].

4. [Revogado].

5. A prova de aptidão física é composta pelos seguintes exercícios:

a) Flexão de braços na trave, a ser executada apenas pelos candidatos masculinos;

b) Extensão de braços no solo, a ser executada apenas pelos candidatos femininos;

c) Flexão de tronco à frente, a ser executada por todos os candidatos;

d) Corrida de 12 minutos, a ser executada por todos os candidatos;

e) Equilíbrio elevado no pórtico, a ser executado por todos os candidatos;

f) Transposição de um muro sem apoio, a ser executada por todos os candidatos.

6. Os resultados dos exercícios previstos no número anterior são classificados de forma quantitativa, conforme o definido na Tabela de Avaliação da Prova de Aptidão Física, prevista no anexo V ao presente regulamento.

7. A classificação quantitativa da prova de aptidão física é

expressa num valor até às centésimas, em resultado da média aritmética dos resultados obtidos nos exercícios referidos no n.º 5.

8. [...].

Artigo 32.º
[...]

1. [...].

2. No âmbito do exame psicológico de seleção, os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 de 100 pontos, até às centésimas.

3. [...].

4. [...].

Artigo 33.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas.

Artigo 34.º
[...]

1. [...].

2. A prova consiste num exame médico de seleção, realizado por médicos, que se apoiam nos resultados das análises, exames e testes efetuados aos candidatos, sendo o seu resultado classificado em “apto” ou “não apto”, sendo excluído do concurso o candidato que tenha obtido a classificação de “não apto”.

3. [...].

4. [...].

5. A tabela de inaptidões a observar no exame médico consta no anexo VI ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 35.º
Fórmula de classificação

Os resultados obtidos nas provas de seleção classificativas são organizados numa escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas, e a ordenação final dos candidatos é a resultante da classificação obtida, por ordem decrescente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PC + PP + EPS + PAF) / 4$$

Em que:

CF = Classificação Final;

PC = Classificação da Prova Cultural;

PP = Classificação da Prova Psicológica;

EPS = Classificação da Entrevista Profissional de Seleção;

PAF = Classificação da Prova de Aptidão Física.

Artigo 36.º

[...]

1. Na classificação final é adotada a escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas, considerando-se não aprovados os candidatos que, obtenham classificação inferior a 60 pontos.
2. A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas na prova cultural, na prova de entrevista profissional de seleção, na prova psicológica e na prova de aptidão física.

Artigo 42.º

[...]

1. Os candidatos com a classificação final igual ou superior a 60 pontos ficam na situação de aprovados no concurso.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].

Anexo V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º)

Exercícios da Prova de Aptidão Física

Exercícios	Descrição e condições de execução	Masc	Fem.	Tentativas
Flexão de braços na trave	• Na posição de suspensão numa trave horizontal a 2,20 metros do solo, com as mãos colocadas facialmente e com os membros superiores em extensão completa, o candidato executa o movimento de flexão de braços de forma que o queixo ultrapasse a parte superior da barra, voltando de seguida à posição inicial; • O exercício é executado individualmente.	1 rep (*)	Não	2

Extensão de braços no solo	• Em posição de deitado facial com as mãos colocadas no chão no prolongamento da linha dos ombros e dedos dirigidos para a frente, o candidato executa o movimento ascendente com extensão completa dos braços; • O corpo tem que estar “empranchado” sem formar ângulo entre tronco e membros inferiores; • No movimento descendente os membros superiores reflectem até a zona do peito situado entre a linha dos ombros tocando o objecto de controlo colocado a 5 centímetros do solo; • Não são permitidas paragens; • O exercício é executado individualmente.	Não	4 rep. (*)	2
Flexão do tronco à frente	• Na posição de deitado dorsal no solo, membros inferiores reflectidos a 90° com os pés apoiados à altura dos joelhos, antebraços cruzados à frente com as mãos agarradas no braço oposto à mão, o candidato através da flexão do tronco à frente toca alternadamente no joelho com o cotovelo oposto e volta à posição inicial; • O exercício é executado individualmente e no tempo máximo de 45 segundos.	15 rep (*)	10 rep (*)	2
Corrida de 12 minutos	• Em posição de pé com os candidatos sobre a linha de partida, esta é dada através do sinal sonoro de apito; • A corrida será realizada em pista com piso plano e no tempo máximo de 12 minutos.	1800 metros (*)	1600 metros (*)	1
Equilíbrio elevado no pórtico	• O candidato sobe através de escadas inseridas no pórtico com a altura de 5 metros; • Após dada a ordem para iniciar a subida das escadas, dispõe de um minuto para executar o exercício que se compõe da transposição de uma distância de 5 metros no cimo do pórtico com 0,30 metros de espessura, caminhando a passo, com alternância de pés, na posição vertical; • O exercício é executado individualmente.	Sim (**)	Sim (**)	1

Transposição de um muro sem apoio	• Transposição de um muro com 0,25 metros de espessura e 1,50 metros de frente, executado através de um salto frontal sem toque ou apoio, podendo ser executado com corrida de balanço; • Não poderá ser executado salto de peixe; • O exercício é executado individualmente; • O candidato dispõe de 30 segundos para executar uma das tentativas, após receber ordem de execução.	0,90 m (altura)	0,70 m (altura)	2
		Sim (**)	Sim (**)	

(*) Desempenho Correspondente à Classificação de 60 pontos na Prova, sendo que, no caso de não atingir esse desempenho, é atribuída a classificação de 30 pontos na Prova.

(**) Desempenho Correspondente à Classificação de 1 ponto na Prova.

TABELA DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA PARA CANDIDATOS MASCULINOS

Extensão de braços na trave		Flexão do tronco à frente		Corrida de 12 minutos	
Repetições	Pontos	Repetições	Pontos	Distância em metros	Pontos
1	60	15	60	1800	60
2	62	16	61	1850	61
3	64	17	62	1900	62
4	66	18	63	1950	63
5	68	19	64	2000	64
6	70	20	65	2050	65
7	73	21	66	2100	66
8	76	22	67	2150	67
9	79	23	68	2200	68

10	82	24	69	2250	69
11	85	25	70	2300	70
12	88	26	71	2350	71
13	91	27	72	2400	72
14	94	28	73	2450	73
15	97	29	74	2500	74
16	100	30	75	2550	75
-	—	31	76	2600	76
-	—	32	77	2650	77
-	—	33	78	2700	78
-	—	34	79	2750	79
-	—	35	80	2800	80
		36	81	2800	80
		37	82	2810	82
		38	83	2820	84
		39	84	2830	86
		40	85	2840	88
		41	86	2850	90
		42	87	2860	92
		43	88	2870	94
		44	89	2880	96
		45	90	2890	98
		46	91	2900	100

		47	92		
		48	93		
		49	94		
		50	95		
		51	96		
		52	97		
		53	98		
		54	99		
		55	100		
MURO			PÓRTICO		
resultado	Pontos		resultado	Pontos	
não executou	0		não executou	0	
executou	1		executou	1	

TABELAS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA PARA CANDIDATOS FEMININOS

Extensão de braços no solo		Flexão do Tronco á Frente		Corrida de 12 minutos	
Repetições	Pontos	Repetições	Pontos	Metros	Pontos
4	60	10	60	1600	60
5	62	11	62	1650	62
6	64	12	64	1700	64
7	66	13	66	1750	66
8	68	14	68	1800	68
9	70	15	70	1850	70
10	72	16	72	1900	72
11	74	17	74	1950	74
12	76	18	76	2000	76
13	78	19	78	2050	78
14	80	20	80	2100	80
15	82	21	82	2150	82

16	84	22	84	2200	84
17	86	23	86	2250	86
18	88	24	88	2300	88
19	90	25	90	2350	90
20	92	26	92	2400	92
21	94	27	94	2450	94
22	96	28	96	2500	96
23	98	29	98	2550	98
24	100	30	100	2600	100
MURO			PÓRTICO		
resultado	Pontos		resultado	Pontos	
não executou	0		não executou	0	
executou	1		executou	1	

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a alínea h) do n.º 2 do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 29.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º todos do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste

Artigo 4.º
Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Dili, de de 2025

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Diploma Ministerial n.º 17/2025

de 25 de junho

**Regulamento do Concurso Público de Admissão ao
Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de
Timor-Leste**

A Polícia Nacional de Timor-Leste, (PNTL) constitui um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático timorense, sendo responsável pela manutenção da ordem pública, prevenção criminal e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A eficácia no cumprimento desta missão depende, primordialmente, da qualidade dos seus recursos humanos, tornando o processo de recrutamento e seleção de agentes policiais uma matéria de elevada relevância estratégica para a segurança nacional.

O presente regulamento visa estabelecer um quadro normativo sólido e transparente para o processo de seleção e recrutamento de candidatos ao Curso de Formação de Agentes da PNTL, respondendo à necessidade de atualização e sistematização das normas aplicáveis a este procedimento. As opções normativas adotadas, especialmente no que concerne aos requisitos de admissão, foram criteriosamente ponderadas, considerando a especificidade da função policial e as exigências contemporâneas da segurança pública em Timor-Leste.

O ingresso no quadro de pessoal com funções policiais é feito no posto de Agente após a frequência, com aproveitamento, do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.

O Estatuto dos Polícias da PNTL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, prevê no n.º 2 do artigo 154.º que o concurso de admissão ao Curso de Formação de Agentes é aprovado e regulado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do Comandante-Geral da PNTL.

Por outro lado, assume também capital importância para o processo de seleção e recrutamento, a identificação dos métodos a utilizar na seleção dos candidatos, já definidos no Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do pessoal para a Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 22/2011, de 8 de junho, e 44/2011, de 21 de setembro, e que no cumprimento do estipulado por tais normativos, importa complementar e regulamentar com maior precisão.

Deste modo, torna-se necessário seguir de perto o consignado no Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do pessoal para a Administração Pública, com as necessárias adaptações, tendo em conta os requisitos especiais impostos por regras específicas decorrentes da natureza e atribuições próprias da PNTL, previstas nos artigos 2.º e 3.º da Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 34/2024, de 18 de outubro.

O presente regulamento consubstancia um esforço de modernização e aperfeiçoamento dos procedimentos de recrutamento e seleção para a PNTL, estabelecendo critérios objetivos, transparentes e adequados à especificidade da função policial. Os requisitos exigidos, embora potencialmente limitativos do universo de candidatos, são proporcionais e justificados pelas exigências concretas da função, visando garantir a seleção dos candidatos mais aptos para frequentar com sucesso o Curso de Formação de Agentes e, posteriormente, desempenhar com eficácia as funções de agente da Polícia Nacional de Timor-Leste.

A natureza complexa e exigente da função policial contemporânea, aliada às especificidades do contexto nacional, justifica plenamente o estabelecimento de critérios rigorosos de seleção, que sejam simultaneamente objetivos e verificáveis. O investimento num processo seletivo de qualidade é condição essencial para assegurar uma força policial profissional, íntegra e eficaz, capaz de responder aos desafios de segurança que Timor-Leste enfrenta no século XXI.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Interior, manda ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 154.º do Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Secção I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
Objeto**

1. O presente diploma ministerial tem como objeto a regulamentação do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), abreviadamente designado por Regulamento, bem como os princípios e garantias a que o mesmo deve obedecer.
2. As condições de frequência e avaliação do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designado por CFAPNTL, são aprovadas por regulamento próprio.

**Artigo 2.º
Princípios e garantias**

1. O concurso obedece aos princípios de seleção por mérito, liberdade de candidatura e igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.
2. Para o respeito dos princípios referidos no número anterior, são garantidos:
 - a) A neutralidade da composição do júri do concurso, que deve incluir membros da PNTL;

- b) A divulgação antecipada dos métodos de seleção a utilizar, do programa das provas de conhecimentos e do sistema de classificação final;
 - c) A aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;
 - d) O direito de recurso.
3. A seleção de pessoal para a frequência do CFAPNTL, resulta da avaliação dos requisitos de admissão exigíveis aos candidatos numa base não discriminatória.

Artigo 3.º
Classificação do concurso

O concurso público de admissão ao CFAPNTL, abreviadamente designado por concurso, é aberto a todos os indivíduos que reúnam os requisitos de admissão estabelecidos no presente regulamento e no aviso de abertura, sendo doravante designados por candidatos.

Secção II
Abertura, objeto e prazo de validade do aviso

Artigo 4.º
Lugares a preencher

O concurso destina-se ao preenchimento do número de lugares fixados no despacho de autorização de abertura de concurso.

Artigo 5.º
Autorização para a abertura do concurso

A autorização para a abertura do concurso público de admissão ao CFAPNTL é da competência do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 6.º
Prazo de validade do aviso de abertura do concurso

O prazo de validade do aviso de abertura do concurso público é de 10 dias úteis, a contar da data da sua publicação.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO

Secção I
Autorização de abertura do concurso

Artigo 7.º
Despacho

A autorização de abertura do concurso público é realizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, publicado no Jornal da República, II Série, contendo os seguintes elementos:

- a) A autorização de recrutamento do Conselho de Ministros;
- b) A definição do número de vagas;

- c) O prazo de validade do aviso de abertura do concurso;
- d) A designação dos membros do júri do concurso.

Secção II
Aviso de abertura do concurso

Artigo 8.º
Aviso de abertura

1. O aviso de abertura do concurso público é realizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, e contém os seguintes elementos:
- a) O despacho de autorização de abertura do concurso;
 - b) A identificação do número de vagas;
 - c) O prazo de validade do aviso do concurso;
 - d) A categoria, carreira e área funcional abertas a concurso;
 - e) A descrição do conteúdo funcional do posto de Agente da PNTL;
 - f) A composição e identificação do júri do concurso;
 - g) A entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura e respetiva indicação do local, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais documentos necessárias à formalização da candidatura;
 - h) Os requisitos de admissão ao concurso;
 - i) As provas de seleção e o seu carácter eliminatório;
 - j) A identificação do local onde decorrem as provas de seleção;
 - k) A indicação dos critérios de apreciação e ponderação das provas de seleção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respetiva fórmula classificativa;
 - l) A indicação de que a falta de comparência dos candidatos a qualquer das provas de seleção implica automaticamente a sua exclusão do concurso;
 - m) O local de afixação da relação de candidatos e lista de classificação final;
 - n) A remuneração, o local e as condições de trabalho;
 - o) A indicação das garantias de recurso.
2. O aviso de abertura é publicado no Jornal da República, II Série, sendo ainda publicado em órgão de imprensa de expansão nacional, um anúncio contendo referência ao concurso, à categoria e onde obter o aviso publicado.

Secção III
Estrutura organizacional do concurso

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Designação da estrutura organizacional

1. O concurso público de admissão ao Curso de Formação de Agentes da PNTL é organizado por:
 - a) O Júri do Concurso;
 - b) O Secretariado do Concurso de Recrutamento de Agentes da PNTL;
 - c) A Comissão de Supervisão e Monitorização.
2. Cada órgão possui funções específicas e complementares, atuando em conformidade com os princípios de mérito, isenção, transparência e não discriminação previstos no presente regulamento.

Subsecção II
Júri

Artigo 10.º
Designação do júri

1. A publicitação do procedimento do concurso implica a designação e constituição de um júri.
2. O júri é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
3. No mesmo ato são designados o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais efetivos.

Artigo 11.º
Composição

1. O júri do concurso é composto por um presidente e dois ou quatro vogais efetivos.
2. Na composição do júri deve ser observada a participação de polícias da PNTL e de elementos com conhecimentos específicos nas áreas próprias das provas de seleção.
3. A composição do júri pode ser alterada por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.
4. No caso previsto no número anterior, o novo júri do concurso dá continuidade às operações do concurso, assumindo integralmente os critérios definidos e aprovando o processado.

Artigo 12.º
Competência

1. A realização de todas as operações do concurso são da competência do respetivo júri.

2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade do júri poder solicitar ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna a colaboração de entidades públicas ou privadas, detentoras de conhecimentos técnicos específicos, a realização de todas ou parte das operações do concurso, nomeadamente a elaboração e correção de provas de conhecimento.

3. O júri pode exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar a apreciação dos requisitos de admissão.

Artigo 13.º
Funcionamento

1. O júri do concurso só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.
2. Das reuniões do júri são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.
3. As atas devem ser apresentadas, em caso de recurso, à entidade com competência para decidir o mesmo.
4. O júri é apoiado pelo Secretariado do Concurso de Recrutamento de Agentes da PNTL, abreviadamente designado por Secretariado.
5. Em caso de falta injustificada a duas reuniões, o membro do júri do concurso é substituído nos termos do Artigo 11.º.

Artigo 14.º
Prevalência das funções de júri

Ressalvadas as situações de urgência, o exercício de tarefas próprias do júri prevalece sobre todas as demais, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpram, injustificadamente, os prazos legais previstos ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de seleção e recrutamento.

Subsecção III
Secretariado do Concurso de Recrutamento de Agentes da PNTL

Artigo 15.º
Definição e composição

1. O Secretariado é o órgão técnico-administrativo de apoio ao júri, responsável pela operacionalização do processo seletivo.
2. O Secretariado é composto por:
 - a) Um chefe, com o posto de oficial superior da PNTL;
 - b) Polícias da PNTL e especialistas com conhecimentos específicos nas áreas inerentes às provas de seleção;

- c) Unidades técnicas e especializadas, criadas conforme a necessidade para apoiar a execução das atividades do Secretariado.
- 3. Os elementos que compõem o Secretariado são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do presidente do júri, sendo apoiados pelos serviços do Ministério do Interior e da Polícia Nacional de Timor-Leste.
- 4. As unidades técnicas e especializadas são constituídas mediante proposta do chefe do Secretariado do júri do concurso e aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 16.º
Atribuições do Secretariado

- 1. Cabe ao Secretariado:
 - a) Prestar suporte logístico ao júri durante todas as etapas do concurso;
 - b) Receber, registar e organizar a documentação apresentada pelos candidatos;
 - c) Publicar os avisos, relação de candidatos e resultados no Jornal da República;
 - d) Controlar os prazos e garantir a conformidade administrativa do processo;
 - e) Preparar as instalações e os equipamentos necessários para a realização das provas;
 - f) Dar seguimento aos recursos apresentados pelos candidatos;
 - g) Assegurar a conservação de toda a documentação do concurso;
 - h) Executar outras atividades necessárias ao bom funcionamento do concurso, sempre que determinadas pelo júri.
- 2. O Secretariado responde diretamente perante o júri, sem prejuízo da fiscalização pela Comissão de Supervisão e Monitorização.

Subsecção IV
Comissão de Supervisão e Monitorização

Artigo 17.º
Definição e composição

- 1. A Comissão de Supervisão e Monitorização, abreviadamente designada por Comissão, é o órgão responsável por garantir a transparência, legalidade e conformidade do processo de seleção.
- 2. A Comissão é composta pelos seguintes membros:

- a) O Chefe de Gabinete do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, que preside e tem voto de qualidade;
- b) A Inspectora Geral do Ministério do Interior;
- c) O Coordenador do Gabinete de Segurança do Ministério do Interior;
- d) Um oficial da PNTL, nomeadamente um Comissário ou um Superintendente-Chefe;
- e) Um representante da Secretária de Estado da Igualdade;
- f) Um representante do Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional;
- g) Dois representantes da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança do Parlamento Nacional;
- h) [Revogado];
- i) Um representante da Comissão da Função Pública;
- j) Um representante da sociedade civil;
- k) Um representante da Presidência da República.

- 3. Para além dos membros previstos no número anterior, podem ainda ser nomeadas outras individualidades relevantes para os trabalhos da Comissão.
- 4. Os membros da Comissão são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
- 5. O Presidente da Comissão propõe ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna a nomeação de elementos para apoio administrativo, sem direito a voto.

Artigo 18.º
Atribuições da Comissão de Supervisão e Monitorização

- 1. Cabe à Comissão de Supervisão e Monitorização:
 - a) Verificar a conformidade do processo com as normas legais aplicáveis;
 - b) Acompanhar e fiscalizar as atividades do júri e do secretariado;
 - c) Receber e verificar denúncias de irregularidades;
 - d) Validar os resultados do concurso;
 - e) Emitir relatórios periódicos ao Ministro do Interior;
 - f) Sugerir melhorias no processo de recrutamento e seleção;
 - g) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sempre que necessárias ao bom funcionamento do concurso.

2. A Comissão tem acesso a toda a documentação e pode assistir a qualquer fase do processo de seleção.

Secção IV
Candidaturas e admissão

Artigo 19.º
Requisitos de admissão

Só podem ser admitidos ao concurso, os candidatos que satisfaçam as condições gerais de admissão, bem como as condições especiais de admissão legalmente exigidas para o provimento dos lugares a preencher, à data do encerramento do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

Artigo 20.º
Condições gerais de admissão

São condições gerais de admissão a concurso:

- a) Ser cidadão de Timor-Leste;
- b) Ter o domínio de, pelo menos, uma das línguas oficiais;
- c) Ser solteiro;
- d) Ter como habilitações académicas mínimas o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- e) Ter entre 18 e 23 anos de idade, até 31 de dezembro do ano do concurso;
- f) Ter no mínimo, 1,58 m e 1,65 m de altura, para os candidatos femininos e masculinos, respetivamente;
- g) Ter reconhecida aptidão física e psíquica, para o exercício da função de polícia;
- h) Possuir qualidades morais e comportamento cívico adequados que permitam proceder com justiça, lealdade, integridade, honestidade e competência profissional, de modo a suscitar a confiança e respeito da população e a contribuir para o prestígio da PNTL e das instituições democráticas;
- i) Não ter sido demitido de qualquer outra instituição do Estado;
- j) Não ter sido condenado por qualquer crime doloso;
- k) Demonstrar idoneidade para o exercício da função policial, caracterizada por não ser arguido em qualquer processo-crime em curso, nem estar sujeito a medidas de coação, acusação formal ou julgamento por crime doloso e com moldura penal superior a três anos de prisão;
- l) Ter disponibilidade para ser colocado em qualquer parte do território nacional, após a frequência e aproveitamento no CFAPNTL, de acordo com as necessidades do serviço da PNTL.

Artigo 21.º
Requerimento de candidatura

1. A apresentação da candidatura ao concurso é formalizada

através de um requerimento de candidatura, previsto no anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante, dirigido ao Comandante-Geral da PNTL, à disposição dos interessados em todos os Comandos de Município, Esquadras e Postos da PNTL.

- 2. O requerimento de candidatura, é um documento tipo, a utilizar obrigatoriamente pelos candidatos, publicado com o aviso de abertura do concurso.
- 3. Os requerimentos de candidatura devem ser entregues nos Comandos de Município da PNTL da área de residência dos candidatos ou no Centro de Formação da Polícia, e acompanhados, sob pena de exclusão do concurso no caso das alíneas a) a f) dos seguintes documentos:
 - a) Duas fotografias a cores com fundo vermelho (dimensão de 3 * 4 cm);
 - b) Fotocópia do Bilhete de Identidade (BI);
 - c) Fotocópia do Cartão de Eleitor;
 - d) Fotocópia da Certidão de Nascimento da RDTL;
 - e) Original ou fotocópia, devidamente autenticada (pelo Ministério da Educação ou do Ensino Superior), do Certificado de Habilitações Académicas do 12.º ano de escolaridade ou equivalente; ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;
 - f) Certificado de registo criminal válido por 6 meses;
 - g) Para os candidatos que tenham sido julgados em Tribunal - fotocópia da sentença judicial;
 - h) Para os candidatos com processo judicial em Tribunal – documento comprovativo da situação processual;
 - i) Declaração do Chefe de Suco visada pelo Administrador do Posto Administrativo e pelo Comandante da Esquadra Local, previsto no anexo II ao presente regulamento e do qual faz parte integrante, acompanhada pela respetiva ficha de família;
 - j) Declaração do responsável local do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, no qual se atesta a relação familiar com um combatente da libertação nacional, visada pelo responsável local, constante do anexo III ao presente regulamento e do qual faz parte integrante;
 - k) Fotocópia do cartão de identificação pessoal e do certificado de ingresso na PNTL, para os candidatos filhos de pais da PNTL.
- 4. O requerimento de candidatura e os documentos referidos no número anterior são apresentados até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.
- 5. O requerimento de candidatura deve ser entregue pessoalmente pelo candidato e é obrigatório a passagem de recibo pelos serviços da PNTL, previsto no anexo IV ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

6. O júri pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar para a apresentação dos documentos exigidos, quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se deve a motivos de força maior não imputáveis ao candidato.

Artigo 22.º
Prova de admissão

Antes da entrega do requerimento de candidatura são verificados, sempre que possível por profissionais de saúde, os seguintes requisitos:

- a) A idade;
- b) A altura;
- c) As alterações corporais previstas no n.º 2 da tabela de inaptidões da prova médica previsto no anexo VI ao presente regulamento.

Artigo 23.º
Documentos

- 1. A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos do presente regulamento e constantes do aviso de abertura do concurso, determina a não admissão do candidato ao concurso.
- 2. Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para a entrega de candidaturas.

Artigo 24.º
Prazo

O membro do Governo responsável pela área da segurança interna fixa, no aviso de abertura do concurso, o prazo para a apresentação de candidaturas até o máximo de 30 dias úteis.

Artigo 25.º
Verificação dos requisitos de admissão

- 1. Terminado o prazo para a apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou, não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no n.º 1, é afixada a lista dos candidatos admitidos.

Artigo 26.º
Exclusão de candidatos

- 1. Os candidatos excluídos são notificados para, no prazo de 5 dias úteis, interponem recurso para o membro do Governo responsável pela área da segurança interna, através do Secretariado, no Centro de Formação da Polícia, o qual dá o devido seguimento dos recursos.
- 2. A notificação contém o resumo dos fundamentos da exclusão e é efetuada do seguinte modo:

- a) Através de publicação de aviso no Jornal da República, II Série quando o número de candidatos a excluir for igual ou superior a 100;
- b) Por edital afixado nos Comandos dos Municípios e no Centro de Formação da Polícia da PNTL, ou outro meio que se revele mais adequado, nos restantes casos.

3. Interposto o recurso e não havendo reconsideração da decisão do júri do concurso, o membro do Governo responsável pela área da segurança interna decide no prazo de 5 dias úteis e notifica todos os candidatos excluídos, de acordo com o estabelecido no n.º 2.

Artigo 27.º
Convocação dos candidatos admitidos

Os candidatos admitidos são convocados para a realização das provas de seleção através de aviso publicado no Jornal da República ou edital afixado nos Comandos dos Municípios e no Centro de Formação da Polícia da PNTL, ou ainda por outro meio que se revele suficientemente adequado para informar os interessados, nomeadamente através da utilização das redes sociais.

Secção V
Métodos de seleção

Artigo 28.º
Princípio geral

A definição dos métodos de seleção e respetivos conteúdos é feita em função dos requisitos de admissão exigíveis aos candidatos ao CFAPNTL.

Artigo 29.º
Provas de Seleção

- 1. Após a verificação dos requisitos de admissão, a seleção dos candidatos deve ser feita através da utilização dos seguintes métodos de seleção e ordem:
 - a) Prova Cultural;
 - b) Prova de Aptidão Física;
 - c) Prova Psicológica;
 - d) Entrevista Profissional de Seleção;
 - e) Prova Médica.
- 2. [Revogado].
- 3. Os riscos a que os candidatos possam estar sujeitos no decurso dos métodos de seleção são da sua inteira responsabilidade, nomeadamente, no que respeita a eventuais lesões contraídas na realização dos mesmos e que, impedindo a sua conclusão dentro dos parâmetros exigidos, conduzem, de imediato, à sua exclusão.
- 4. É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade ou

documento válido ao abrigo da legislação em vigor, em todos os momentos de aplicação dos métodos de seleção, sob pena de eliminação.

Artigo 30.º
Prova cultural

1. A prova cultural visa avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, exigíveis e adequados ao exercício da função de Agente da PNTL.
2. A prova reveste a forma escrita, é do tipo escolha múltipla e/ou verdadeira/falsa e de desenvolvimento, tem uma duração de 2.30 horas, sem intervalo e sem consulta e é constituída:
 - a) Pelas matérias de língua tétum e portuguesa, história, geografia e de matemática, ao nível do conteúdo programático até ao 12.º ano de escolaridade;
 - b) Pela matéria sobre a Constituição da República Democrática de Timor-Leste;
 - c) Por uma questão de desenvolvimento, através de um texto com o máximo de 200 palavras.
3. A elaboração e a correção da prova cultural são realizadas pelo júri do concurso, com o apoio do departamento governamental responsável pela área da educação.
4. Os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas.

Artigo 31.º
Prova de aptidão física

1. A prova física visa avaliar as aptidões físicas dos candidatos, necessárias à execução das atividades inerentes ao exercício da função.
2. A prova de aptidão física é classificativa e os exercícios físicos que dela constam, bem como a descrição e condições de execução, estão definidas no anexo V ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. A prova de aptidão física é composta pelos seguintes exercícios:
 - a) Flexão de braços na trave, a ser executada apenas pelos candidatos masculinos;
 - b) Extensão de braços no solo, a ser executada apenas pelos candidatos femininos;
 - c) Flexão de tronco à frente, a ser executada por todos os candidatos;
 - d) Corrida de 12 minutos, a ser executada por todos os candidatos;

- e) Equilíbrio elevado no pórtico, a ser executado por todos os candidatos;
- f) Transposição de um muro sem apoio, a ser executada por todos os candidatos.

6. Os resultados dos exercícios previstos no número anterior são classificados de forma quantitativa, conforme o definido na Tabela de Avaliação da Prova de Aptidão Física, prevista no anexo V ao presente regulamento.
7. A classificação quantitativa da prova de aptidão física é expressa num valor até às centésimas, em resultado da média aritmética dos resultados obtidos nos exercícios referidos no n.º 5.
8. Antes do início do método de seleção, cada candidato deve preencher um modelo de declaração, onde assegura possuir robustez física exigida para o exercício de funções profissionais públicas, sob pena de não ser autorizado a realizá-lo e consequentemente ser classificado como “não apto”.

Artigo 32.º
Prova psicológica

1. A prova psicológica visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos, através da utilização de técnicas psicológicas com o objetivo de determinar a sua adequação à função de Agente da PNTL.
2. No âmbito do exame psicológico de seleção, os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas.
3. É garantida a privacidade do exame psicológico de seleção, sendo o resultado transmitido ao júri do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.
4. A revelação ou transmissão do resultado do exame psicológico a outra pessoa que não o próprio candidato ou ao júri do concurso, constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o funcionário ou agente pela infração.

Artigo 33.º
Entrevista profissional de seleção

1. A entrevista profissional de seleção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões pessoais e profissionais dos candidatos para a função de agente da PNTL.
2. Por cada entrevista profissional de seleção é elaborada uma ficha individual, a qual deve conter o resumo dos assuntos abordados, os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.
3. Os candidatos são classificados quantitativamente numa escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas.

Artigo 34.º
Prova médica

1. A prova médica visa avaliar as condições físicas e psíquicas dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício das funções de Agente da PNTL.
2. A prova consiste num exame médico de seleção, realizado por médicos, que se apoiam nos resultados das análises, exames e testes efetuados aos candidatos, sendo o seu resultado classificado em “apto” ou “não apto”, sendo excluído do concurso o candidato que tenha obtido a classificação de “não apto”.
3. É garantida a privacidade do exame médico de seleção, sendo o resultado transmitido ao júri do concurso sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato relativamente às funções a exercer.
4. A revelação ou transmissão do resultado do exame médico a outra pessoa que não o próprio candidato ou ao júri do concurso, constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o funcionário ou agente pela infração.
5. A tabela de inaptidões a observar no exame médico consta no anexo VI ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 35.º
Fórmula de classificação

Os resultados obtidos nas provas de seleção classificativas são organizados numa escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas, e a ordenação final dos candidatos é a resultante da classificação obtida, por ordem decrescente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PC + PP + EPS + PAF) / 4$$

Em que:

CF = Classificação Final;

PC = Classificação da Prova Cultural;

PP = Classificação da Prova Psicológica;

EPS = Classificação da Entrevista Profissional de Seleção;

PAF = Classificação da Prova de Aptidão Física.

Secção VI
Classificação

Artigo 36.º
Classificação final

1. Na classificação final é adotada a escala de 0 a 100 pontos, até às centésimas, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 60 pontos.

2. A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas na prova cultural, na prova de entrevista profissional de seleção, na prova psicológica e na prova de aptidão física.

Artigo 37.º
CrITÉRIOS de ordenação preferencial

A ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de classificação é efetuada de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Primeira: candidatos filhos de geração patriota;
- b) Segunda: candidatos filhos de polícias da PNTL;
- c) Terceira: o sexo feminino;
- d) Quarta: a menor idade;
- e) Quinta: o grau superior de habilitação académica.

Artigo 38.º
Decisão final e recurso

1. Terminada a aplicação dos métodos de seleção, o júri do concurso elabora, no prazo de 10 dias úteis, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos.
2. A notificação é feita através de edital afixado nos Comandos dos Municípios e no Centro de Formação da Polícia da PNTL, ou por outro meio que se revele mais adequado, e contém a indicação do local e horário de consulta do processo.
3. Quando o número de candidatos for igual ou superior a 100, a notificação é efetuada através de publicação de aviso de Jornal da República, II Série, informando os candidatos da afixação da lista de classificação final e da ata que define os respetivos critérios.
4. Caso não exista recurso, o júri de concurso procede à classificação final e ordenação dos candidatos.

Artigo 39.º
Homologação

1. Os procedimentos do concurso e a ata que contém a lista de classificação final, deve ser homologada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
2. Após a homologação da ata, a lista de classificação final deve ser notificada aos candidatos no prazo de cinco dias úteis, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 40.º
Publicidade

1. A lista de classificação final é notificada aos candidatos através de:

- a) Publicação de aviso no Jornal da República, II Série, quando o número de candidatos admitidos for igual ou superior a 100;
 - b) Afixação de edital nos Comandos dos Municípios e no Centro de Formação da Polícia da PNTL ou outro meio mais adequado.
2. A lista de classificação final contém a graduação dos candidatos e, em anotação resumida, os motivos de não aprovação, se houver, bem como a indicação do prazo de 10 dias úteis para a interposição de recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 41.º
Exclusão da lista

São excluídos da lista de classificação final os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ocupar o lugar a que têm direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam quando convocados para iniciar o Curso de Formação de Agentes, sem justificação;
- c) Apresentem documentos inadequados à prova das condições necessárias para o início do curso ou façam a sua apresentação fora do prazo fixado;
- d) Apresentem documentos falsos.

Secção VII
Admissão ao Curso de Formação de Agentes

Artigo 42.º
Admissão

1. Os candidatos com a classificação final igual ou superior a 60 pontos ficam na situação de aprovados no concurso.
2. A admissão ao CFAPNTL tem as seguintes quotas:
 - a) 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos femininos, com a classificação final mais elevada;
 - b) 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de polícias da PNTL, com a classificação final mais elevada;
 - c) 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de geração patriota, com a classificação final mais elevada;
 - d) 40% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para o contingente geral.
3. O preenchimento das vagas segue rigorosamente a ordem

estabelecida no número anterior, garantindo o cumprimento integral de cada quota antes da passagem para a seguinte, exceto quando não existirem candidatos suficientes para o preenchimento total da respetiva quota.

4. No caso das vagas mencionadas no n.º 2 não serem totalmente preenchidas, o júri elabora uma proposta de preenchimento das vagas em falta, para decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
5. Os candidatos aprovados após a aplicação dos números anteriores são convocados para frequentar o CFAPNTL, por ordem da lista unitária de ordenação final, até ao número de vagas fixadas no aviso de abertura do procedimento do concurso.
6. Não são admitidos ao curso, os candidatos que apesar de aprovados e ordenados na lista de ordenação final, desistam da admissão ao curso ou deixem de reunir as condições gerais e especiais enunciadas no respetivo aviso de abertura.
7. Os candidatos admitidos ao curso são matriculados no Centro de Formação da Polícia e aumentados ao efetivo do Corpo de Alunos, destinados à frequência do CFAPNTL.
8. Caso se verifiquem faltas de comparência ou desistências, o membro do Governo responsável pela área da segurança interna, sob proposta do júri, pode mandar proceder ao preenchimento dessas vagas, convocando os candidatos seguintes do ordenamento referido no n.º 2, respetivamente, até quatro semanas após a data do início do CFAPNTL.

Secção VIII
Garantias

Artigo 43.º
Recurso hierárquico

1. Da exclusão do concurso ou homologação da lista de classificação final cabe recurso a interpor no prazo de 10 dias úteis, para o membro do Governo responsável pela área da segurança interna.
2. Mediante requerimento do interessado, o júri do concurso está obrigado a fornecer cópia das atas ou de quaisquer outros documentos produzidos em razão do concurso, com o fim de instruir o recurso.
3. No procedimento do concurso não há lugar a reclamação.

Artigo 44.º
Contagem do prazo

O prazo de interposição do recurso conta-se consoante o caso:

- a) Da data de publicação do aviso no Jornal da República contendo os fundamentos da exclusão ou a publicitação da lista de classificação final;
- b) Da data de afixação do edital contendo os fundamentos da exclusão ou cópia da lista de classificação final.

Artigo 45.º

Efeitos do recurso da exclusão do concurso

O recurso da exclusão do concurso não suspende as respetivas operações, salvo quando haja lugar à aplicação de métodos de seleção que requeiram a presença simultânea de todos os candidatos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º

Documentos falsos

A apresentação de documento falso determina a exclusão do candidato do procedimento do concurso ou de quaisquer das fases subsequentes, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, e disciplinar quando aplicável.

Artigo 47.º

Restituição e destruição de documentos

1. A documentação apresentada pelos candidatos excluídos deve ser destruída, se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o termo do prazo de validade do respetivo concurso.
2. A documentação apresentada pelos candidatos, respeitante a concursos que tenham sido objeto de recurso contencioso, só pode ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

Artigo 48.º

Regime subsidiário

1. É aplicado o disposto no Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, em tudo o que não esteja expressamente regulado pelo presente diploma.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento, o diploma legal que regulamenta a matéria do procedimento administrativo, das bases gerais da administração pública e o Estatuto dos Polícias da PNTL, sendo qualquer lacuna resolvida com base nestes e por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Dili, 30 de Maio de 2025



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º)

Requerimento de Candidatura



MINISTÉRIO DO INTERIOR

POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Fotografia

REQUERIMENTO DE CANDIDATURA

Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de
Agentes _____

RESERVADO À PNTL

PROCESSO NR _____

MUNICÍPIO

_____ / _____

O candidato deseja fazer a Prova Cultural em que Língua oficial?
Responda colocando um X

Tétum

☐

Português

☐

PREENCHA ESTE DOCUMENTO EM LETRAS MAIÚSCULAS, COM UMA LETRA OU NÚMERO POR QUADRÍCULA

ATENÇÃO:
Antes de preencher leia as instruções

A - IDENTIFICAÇÃO CIVIL

[illegible]

										Nacionalidad e																													
6. Naturalidade										Município										Posto Administrativo																			
Suco																				Aldeia																			
7. Residência - Município										Posto Administrativo																													
Suco																				Aldeia																			
8. Nacionalidade																				Número de Telemóvel (se tiver)																			

B - SITUAÇÃO CRIMINAL

1. Já foi julgado em Tribunal? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ O ☐ Se respondeu **SIM**, juntar obrigatoriamente cópia da sentença Judicial

2. Tem processo pendente em Tribunal? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ Se respondeu **SIM** diga em que Tribunal? ☐ Diti ☐ Bauca ☐ u ☐

Eu, abaixo assinado, declaro sob compromisso de honra:

- 1 - Serem verdadeiras todas as informações prestadas neste requerimento de candidatura;
- 2 - Não ter sido condenado por qualquer crime doloso;
- 3 - Não ter sido demitido de uma Instituição do Estado;
- 4 - Estar disponível para ser colocado em qualquer parte do território nacional após a frequência e aproveitamento no Curso de Formação de Agentes, de acordo com as necessidades do serviço da PNTL.

Pede deferimento

(Local e
data)

d
e

d
e

O CANDIDATO

Assinatura:

Vire por favor

1. **INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DE CANDIDATURA**

- a) Use somente esferográfica azul.

- b) Em cada espaço aberto deve escrever apenas uma letra maiúscula ou um número, deixando um espaço entre palavras.

Exemplo:

J	O	A	O	P	A	U	L	O	C	O	R	R	E	I	A	D	O	S	S	A	N	T	O	S						
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--	--	--

- c) Nos espaços fechados ☐ deve assinalar com x a situação que pretende. Exemplo: ☒
- d) Falsas declarações são susceptíveis de determinar a eliminação do concurso e a responsabilização criminal.
- e) Qualquer dificuldade de interpretação em Tétum prevalece a versão em Português.
- f) **Não se esqueça de colocar a data e assinar o seu requerimento de candidatura.**

2 . **PROVAS A QUE OS CANDIDATOS SÃO SUBMETIDOS**

As constantes no Aviso de abertura do concurso: Prova Cultural, Prova de Aptidão Física, Prova Psicológica, Entrevista Profissional de Selecção e Prova Médica. (TODAS AS PROVAS SÃO ELIMINATÓRIAS)

3 . **DOCUMENTOS A ENTREGAR**

NO ACTO DA ENTREGA DO REQUERIMENTO DE CANDIDATURA DEVERÁ TAMBÉM ENTREGAR:

- a) 2 FOTOGRAFIAS A CORES COM FUNDO VERMELHO (dimensão 3 x 4 cm)
- b) FOTOCÓPIA DO BILHETE DE IDENTIDADE
- c) FOTOCÓPIA DO CARTÃO DE ELEITOR
- d) FOTOCÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA RDTL
- e) ORIGINAL OU FOTOCÓPIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÕES ACADÉMICAS
- f) CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL VÁLIDO POR SEIS MESES
- g) PARA OS CANDIDATOS QUE TENHAM SIDO JULGADOS EM TRIBUNAL - FOTOCÓPIA DA SENTENÇA JUDICIAL
- h) PARA OS CANDIDATOS COM PROCESSO JUDICIAL EM TRIBUNAL - DOCUMENTO COMPROVATIVO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL
- i) DECLARAÇÃO DO CHEFE DE SUCO VISADA PELO ADMINISTRADOR DO POSTO ADMINISTRATIVO E PELO COMANDANTE DA ESQUADRA LOCAL
- j) DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL LOCAL DO CONSELHO DE VETERANOS NOS MUNICÍPIOS
- k) FOTOCÓPIA DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E DO CERTIFICADO DE INGRESSO NA PNTL DOS PROGENITORES (para filhos de polícias da PNTL)

IMPORTANTE:

Os candidatos que não apresentem todos os documentos exigidos, devidamente preenchidos, serão considerados não aptos.

Os candidatos devem exigir sempre o recibo comprovativo da entrega do requerimento de candidatura.

RESERVADO À PNTL

O candidato entregou, juntamente com o requerimento de candidatura, os seguintes documentos:

☐	a	) 2 FOTOGRAFIAS A CORES COM FUNDO VERMELHO (dimensão 3 x 4 cm)
☐	b	) FOTOCÓPIA DO BILHETE DE IDENTIDADE
☐	c	) FOTOCÓPIA CARTÃO DE ELEITOR
☐	d	) FOTOCÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA RDTL
☐	e	) ORIGINAL OU FOTOCÓPIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÕES ACADÉMICAS
☐	f	) CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL VÁLIDO POR SEIS MESES
☐	g	) PARA OS CANDIDATOS QUE TENHAM SIDO JULGADOS EM TRIBUNAL - FOTOCÓPIA DA SENTENÇA JUDICIAL
☐	h	) PARA OS CANDIDATOS COM PROCESSO JUDICIAL EM TRIBUNAL - DOCUMENTO COMPROVATIVO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

<input style="width: 40px; height: 20px; border: 1px solid black;" type="checkbox"/> <input style="width: 40px; height: 20px; border: 1px solid black;" type="checkbox"/> <input style="width: 40px; height: 20px; border: 1px solid black;" type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DO CHEFE DE SUÇO VISADA PELO ADMINISTRADOR DO POSTO ADMINISTRATIVO E PELO COMANDANTE DA i) ESQUADRA LOCAL j) DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL LOCAL DO CONSELHO DE VETERANOS NOS MUNICÍPIOS k) FOTOCÓPIA DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E DO CERTIFICADO DE INGRESSO NA PNTL DOS PROGENITORES (para filhos de polícias da PNTL)	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%; padding: 5px;"> POSTO: _____ Nº _____ NOME COMPLETO: _____ _____ _____ ASSINATURA _____ </td> <td style="width: 40%; padding: 5px; text-align: center;"> CARIMBO DA PNTL Data ____/____/____ </td> </tr> </table>	POSTO: _____ Nº _____ NOME COMPLETO: _____ _____ _____ ASSINATURA _____	CARIMBO DA PNTL Data ____/____/____
POSTO: _____ Nº _____ NOME COMPLETO: _____ _____ _____ ASSINATURA _____	CARIMBO DA PNTL Data ____/____/____		

Não esquecer:	Entregar o RECIBO DE ENTREGA ao candidato
	Anexar a este requerimento todos os documentos que o candidato entregou

Anexo II

(a que se refere a alínea i) n.º 3 do artigo 21.º)

Declaração do Chefe de Suco



MINISTÉRIO DO INTERIOR
POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Fotografia

REQUERIMENTO DE CANDIDATURA - Declaração do Chefe de Suco

Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes

RESERVADO À PNTL

PROCESSO NR _____

MUNICÍPIO

_____/____/____

DOCUMENTO REDIGIDO EM:

Tétum

☐

Português

☐

PREENCHA ESTE DOCUMENTO EM LETRAS MAIÚSCULAS, COM UMA LETRA OU NÚMERO POR QUADRÍCULA

ATENÇÃO:

Antes de preencher leia as instruções

A - IDENTIFICAÇÃO CIVIL

[illegible]

[illegible]

B - INFORMAÇÃO E ASSINATURA DO CHEFE DE SUCO

C - INFORMAÇÃO E ASSINATURA DO ADMINISTRADOR DO POSTO ADMINISTRATIVO

D - INFORMAÇÃO E ASSINATURA DO COMANDANTE DA ESQUADRA LOCAL

2. Tem algum processo criminal pendente?

SIM

☐

NÃO

☐

Pede deferimento

(Local e data)

d e

d e

O CANDIDATO

Assinatura:

Vire por favor

1. INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DE CANDIDATURA

a) Use somente esferográfica azul.

b) Em cada espaço aberto deve escrever apenas uma letra maiúscula ou um número, deixando um espaço entre palavras.

Exemplo:

J	O	A	O	P	A	U	L	O	C	O	R	R	E	I	A	D	O	S	S	A	N	T	O	S				
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

c) Nos espaços fechados

☐

deve assinalar com x a situação que pretende.

Exemplo:

☒

- d) Falsas declarações são susceptíveis de determinar a eliminação do concurso e a responsabilização criminal.
- e) Qualquer dificuldade de interpretação em Tétum prevalece a versão em Português.
- f) **Não se esqueça de colocar a data e assinar o seu requerimento de candidatura.**

IMPORTANTE:

Os candidatos que não apresentem todos os documentos exigidos, devidamente preenchidos, serão considerados não aptos.

Todas as caixas de informação devem ter carimbo a óleo

A Informação do Chefe de Suco, consiste em informar do conhecimento do candidato em questão de cidadania.

A Informação do Administrador do Posto Administrativo, consiste em confirmar informação do Chefe de Suco.

A Informação do Comandante da Polícia local, consiste em clarificar a informação policial do candidato

Anexo III

(a que se refere a alínea j) do n.º 3 do artigo 21.º)

Declaração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional



MINISTÉRIO DO INTERIOR
POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

RESERVADO À PNTL
PROCESSO NR _____
MUNICÍPIO _____
_____/____/____

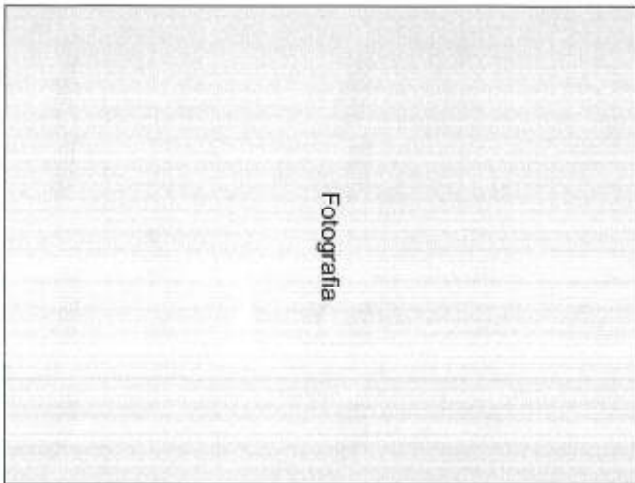
REQUERIMENTO DE CANDIDATURA - Declaração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes

DOCUMENTO REDIGIDO EM:

Tétum	☐
Português	☐

Fotografia



PREENCHA ESTE DOCUMENTO EM LETRAS MAIÚSCULAS, COM UMA LETRA OU NÚMERO POR QUADRÍCULA

ATENÇÃO:
Antes de preencher leia as instruções

A - IDENTIFICAÇÃO CIVIL

[illegible]

[illegible]

B - INFORMAÇÃO Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional

Pede deferimento

(Local e data)

d e

d e

O CANDIDATO

Assinatura:

Vire por favor

1

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DE CANDIDATURA

a

) Use somente esferográfica azul.

- b) Em cada espaço aberto deve escrever apenas uma letra maiúscula ou um número, deixando um espaço entre palavras.

Exemplo:

J	O	A	O	P	A	U	L	O	C	O	R	R	E	I	A	D	O	S	S	A	N	T	O	S				
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--

- c) Nos espaços fechados ☐ deve assinalar com x a situação que pretende. Exemplo:

X

- d) Falsas declarações são suscetíveis de determinar a eliminação do concurso e a responsabilização criminal.
- e) Qualquer dificuldade de interpretação em Tétum prevalece a versão em Português.
- f) **Não se esqueça de colocar a data e assinar o seu requerimento de candidatura.**

IMPORTANTE:

Os candidatos que não apresentem todos os documentos exigidos, devidamente preenchidos, serão considerados não aptos.

Todas as caixas de informação devem ter carimbo a óleo



Anexo IV

(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)

Recibo de entrega de documentos

MINISTÉRIO DO INTERIOR

POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes de 2025

MUNICÍPIO:

PROCESSO N.º

/2025

O candidato entregou, juntamente com o requerimento de candidatura, os seguintes documentos:



a) 2 FOTOGRAFIAS A CORES COM FUNDO VERMELHO (dimensão 3 x 4 cm)

☐	b)	FOTOCÓPIA DO BILHETE DE IDENTIDADE
☐	c)	FOTOCÓPIA DO CARTÃO DE ELEITOR
☐	d)	FOTOCÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA RDTL
☐	e)	FOTOCÓPIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÕES ACADÉMICAS
☐	f)	CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL VÁLIDOS POR SEIS MESES
☐	g)	PARA OS CANDIDATOS QUE TENHAM SIDO JULGADOS EM TRIBUNAL - FOTOCÓPIA DA SENTENÇA JUDICIAL
☐	h)	PARA OS CANDIDATOS COM PROCESSO JUDICIAL EM TRIBUNAL - DOCUMENTO COMPROVATIVO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL
☐	i)	DECLARAÇÃO DO CHEFE DE SUÇO VISADA PELO ADMINISTRADOR DO POSTO ADMINISTRATIVO E PELO COMANDANTE DA ESQUADRA LOCAL
☐	j)	DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL LOCAL DO CONSELHO DE VETERANOS NOS MUNICÍPIOS

k)

FOTOCÓPIA DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E DO CERTIFICADO DE INGRESSO NA PNTL DOS PROGENITORES (para filhos de polícias da PNTL)

ASSINATURA

Data ____/____/____

Anexo V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º)

Exercícios da Prova de Aptidão Física

Exercícios	Descrição e condições de execução	Masc	Fem.	Tentativas
Flexão de braços na trave	- Na posição de suspensão numa trave horizontal a 2,20 metros do solo, com as mãos colocadas facialmente e com os membros superiores em extensão completa, o candidato executa o movimento de flexão de braços de forma que o queixo ultrapasse a parte superior da barra, voltando de seguida à posição inicial; - O exercício é executado individualmente.	1 rep (*)	Não	2
Extensão de braços no solo	- Em posição de deitado facial com as mãos colocadas no chão no prolongamento da linha dos ombros e dedos dirigidos para a frente, o candidato executa o movimento ascendente com extensão completa dos braços; - O corpo tem que estar “<i>empranchado</i>” sem formar ângulo entre tronco e membros inferiores; - No movimento descendente os membros superiores reflectem até a zona do peito situado entre a linha dos ombros tocando o objecto de controlo colocado a 5 centímetros do solo; - Não são permitidas paragens; - O exercício é executado individualmente.	Não	4 rep. (*)	2
Flexão do tronco à frente	- Na posição de deitado dorsal no solo, membros inferiores reflectidos a 90º com os pés apoiados à altura dos joelhos, antebraços cruzados à frente com as mãos agarradas no braço oposto à mão, o candidato através da flexão do tronco à frente toca alternadamente no joelho com o cotovelo oposto e volta à posição inicial; - O exercício é executado individualmente e no tempo máximo de 45 segundos.	15 rep (*)	10 rep (*)	2

TABELA DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA PARA CANDIDATOS MASCULINOS

Extensão de braços na trave		Flexão do tronco à frente		Corrida de 12 minutos	
Repetições	Pontos	Repetições	Pontos	Distância em metros	Pontos
1	60	15	60	1800	60
2	62	16	61	1850	61
3	64	17	62	1900	62
4	66	18	63	1950	63
5	68	19	64	2000	64
6	70	20	65	2050	65
7	73	21	66	2100	66
8	76	22	67	2150	67
9	79	23	68	2200	68
10	82	24	69	2250	69
11	85	25	70	2300	70
12	88	26	71	2350	71
13	91	27	72	2400	72
14	94	28	73	2450	73
15	97	29	74	2500	74
16	100	30	75	2550	75
-	—	31	76	2600	76
-	—	32	77	2650	77
-	—	33	78	2700	78

-	—	34	79	2750	79
-	—	35	80	2800	80
		36	81	2800	80
		37	82	2810	82
		38	83	2820	84
		39	84	2830	86
		40	85	2840	88
		41	86	2850	90
		42	87	2860	92
		43	88	2870	94
		44	89	2880	96
		45	90	2890	98
		46	91	2900	100
		47	92		
		48	93		
		49	94		
		50	95		
		51	96		
		52	97		
		53	98		
		54	99		
		55	100		
MURO			PÓRTICO		
resultado	Pontos		resultado	Pontos	
não executou	0		não executou	0	
executou	1		executou	1	

TABELAS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA PARA CANDIDATOS FEMININOS

Extensão de braços no solo		Flexão do Tronco á Frente		Corrida de 12 minutos	
Repetições	Pontos	Repetições	Pontos	Metros	Pontos
4	60	10	60	1600	60
5	62	11	62	1650	62
6	64	12	64	1700	64
7	66	13	66	1750	66
8	68	14	68	1800	68
9	70	15	70	1850	70
10	72	16	72	1900	72
11	74	17	74	1950	74
12	76	18	76	2000	76
13	78	19	78	2050	78
14	80	20	80	2100	80
15	82	21	82	2150	82
16	84	22	84	2200	84
17	86	23	86	2250	86
18	88	24	88	2300	88
19	90	25	90	2350	90
20	92	26	92	2400	92
21	94	27	94	2450	94
22	96	28	96	2500	96
23	98	29	98	2550	98
24	100	30	100	2600	100
MURO			PÓRTICO		
resultado		Pontos	resultado		Pontos
não executou		0	não executou		0
executou		1	executou		1

Tabela de inaptidões da prova médica

1 – Introdução;

- a) As condições exigidas pelos presentes métodos de seleção são igualmente aplicáveis durante a frequência do Curso de Formação de Agentes e Período Experimental pelo que, qualquer alteração na condição de saúde referida na presente tabela de inaptidão ainda que verificada posteriormente e/ou detetadas falsas declarações no inquérito de saúde, são igualmente eliminatórias mediante resultado da reunião da Junta Médica.
- b) Sempre que exista dúvida sobre qualquer alteração indiciando patologia potencialmente eliminatória, a Junta Médica reserva-se ao direito de requisitar ao candidato todos os exames complementares tidos por necessários para esclarecer o caso e aceder ao histórico do registo nacional de utentes. A perspetiva de decisão é filtrar os casos que possam configurar ou vir a configurar inaptidão para o futuro serviço operacional enquanto polícias da PNTL.

2 – Constituição geral;

- a) Altura inferior a 158 cm para candidatos do sexo feminino e 165 cm para candidatos do sexo masculino, realizada com equipamento antropométrico certificado e calibrado, de acordo com normas técnicas internacionais.
- b) A medição deve seguir protocolo padrão, que inclui:
 - (1) Posicionamento correto do candidato (descalço, costas retas, cabeça alinhada);
 - (2) Realização de duas medições, com intervalo de 1 minuto, adotando-se a maior altura registrada;
 - (3) Registo dos resultados em sistema informatizado, assinado pelo médico e pelo candidato. (considerando os arredondamentos necessários à margem de erro do fabricante da balança eletrónica);
- c) Perímetro torácico (xifosternal) inferior ao perímetro abdominal (umbilical), medidos em repouso, sem contração muscular, e índice de massa corporal (IMC) com valores fora do seguinte intervalo:
 - 1) 17 a 26 para candidatos do sexo feminino;
 - 2) 17 a 28 para candidatos do sexo masculino.
- d) Não ter em qualquer parte do corpo tatuagens;
- e) Não ter em qualquer parte do corpo deformidades, cicatrizes, alterações da pigmentação e alopecias, suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço;
- f) Não ter, em nenhuma parte do corpo, modificações corporais voluntárias, como piercings, orifícios no lóbulo da orelha que excedam 1,5 mm, alterações nas orelhas (por exemplo, esfinge) ou escarificações faciais (cortes intencionais para criar cicatrizes).

3 – DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças infecciosas:

- a) Tuberculose com qualquer localização, em atividade ou considerada curada há menos de 12 meses;
- b) Outras infeções por Micobactérias como a Lepra e/ou suas sequelas;
- c) Sífilis não tratada ou tratada, mas com sequelas;
- d) Hepatite viral crónica;
- e) Infeção por vírus da imunodeficiência humana;

- f) Malária, suas sequelas ou complicações;
- g) Sequelas de infecções ou infecções ativas não tratadas por protozoários, nemátodos, cestodos, termátodos e outros parasitas, incluindo quisto hidático e hidati-doses;
- h) Infecções fúngicas suas sequelas ou complicações;
- i) Outras doenças infecciosas desde que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

4 – DOENÇAS NEOPLÁSICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças neoplásicas:

- a) Neoplasia ou história de neoplasia hematopoiética, síndrome mielodisplásico ou neoplasias do tecido linfóide sem critérios de cura;
- b) Neoplasia ou história de maligna, em qualquer localização;
- c) História presente ou passada de Neoplasia com terapêuticas que apresentem repercussão funcional;
- d) Qualquer Neoplasia de evolução imprevisível.

5 – DOENÇAS DO SANGUE, ÓRGÃOS HEMATO-POIÉTICOS E DOENÇAS DO SISTEMA IMUNITÁRIO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e doenças do sistema imunitário:

- a) Anemia hereditária ou adquirida;
- b) Disfunção do Baço/Esplenomegalia/Esplenectomia;
- c) Hemoglobinúrias;
- d) Perturbações da circulação linfática;
- e) Disfunção da Coagulação;
- f) Trombose Venosa Profunda/Embolia Pulmonar;
- g) Agranulocitose/Leucopenia;
- h) Trombocitopenia;
- i) Policitemia vera/Leucocitose/Trombocitose crónica;
- j) Imunodeficiências primárias ou adquiridas;
- k) Doenças autoimunes que comprometam a capacidade para o serviço;
- l) Outras doenças do sangue, órgãos hematopoiéticos e doenças do sistema imunitário que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço

6 – DOENÇAS ENDÓCRINAS E METABÓLICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças endócrinas e metabólicas:

- a) Diabetes mellitus tipo 1 ou tipo 2;
- b) Hiperglicémia em jejum superior a 126 mg/dL e/ou /HbA1C elevada superior a 5,9%;
- c) Disfunção pituitária;
- d) Diabetes insípida;

- e) Hiperparatireoidismo;
- f) Hipoparatiroidismo;
- g) Bócio;
- h) Disfunção tireoideia;
- i) Acromegalia;
- j) Hiperuricemia/gota;
- k) Hiperplasia do timo;
- l) Dislipidemia tratada com fármacos;
- m) Dislipidemia não tratada com LDL superior a 200 mg/dL e/ou Triglicéridos superiores a 400 mg/dL;
- n) Síndrome Metabólica, com três das quatro seguintes condições possíveis:
 - (1) Hipertensão arterial sob medicação ou
 - (2) pressão arterial sistólica maior que 135 mmHg e pressão arterial diastólica maior que 85 mmHg;
 - (3) Dislipidemia tratada com fármacos;
 - (4) Glicemia em jejum maior que 100 mg/dL;
- o) História de hipogonadismo congénito, adquirido, induzido ou tratado com suplementação hormonal;
- p) Hipoglicemia recorrente;
- q) Outras alterações endócrinas ou metabólicas que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

7 – PERTURBAÇÕES MENTAIS, COMPORTAMENTAIS E DO NEURODESENVOLVIMENTO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes perturbações mentais:

- a) Perturbações do neuro desenvolvimento com impacto na idade adulta;
- b) Esquizofrenia ou outras perturbações psicóticas;
- c) Perturbações afetivas (Perturbação Bipolar e Perturbação depressiva);
- d) Perturbações da ansiedade;
- e) Perturbação obsessivo-compulsiva e relacionadas;
- f) Perturbações relacionadas com trauma e fatores de stress;
- g) Perturbações dissociativas;
- h) Perturbações alimentares;
- i) Perturbações devido a uso de substâncias ou comportamentos aditivos;
- j) Perturbações do controlo dos impulsos;
- k) Perturbações da personalidade;
- l) Perturbações parafilias;

- m) Perturbações neurocognitivas e demências;
- n) Perturbações do ciclo sono-vigília;
- o) Terapêutica com psicofármacos;
- p) Demais perturbações da saúde mental; alterações da personalidade e alterações do comportamento, que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

8 – DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO E DO SONO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do sistema nervoso:

- a) Doenças extrapiramidais e do movimento;
- b) Doenças cerebrovasculares ou sequelas;
- c) Demais Alterações da força motora, sensibilidade, coordenação;
- d) Doenças dos nervos, raízes e plexos nervosos;
- e) Polineuropatias e outras doenças do sistema nervoso periférico;
- f) Doenças neurodegenerativas, neuromusculares ou desmielinizantes;
- g) Infecções do sistema nervoso e doenças causadas por priões;
- h) Epilepsia na idade adulta;
- i) Enxaqueca/Cefaleia recorrente com sintomas superiores a 24 horas e com mais de 2 eventos por mês;
- j) Enxaqueca do tipo Cluster;
- k) Traumatismo crânio-encefálico com sequelas;
- l) Perturbações do sono incluindo narcolepsia, cataplexia e hipersónia;
- m) Outras doenças do sistema nervoso desde que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

9 – DOENÇAS DO OLHO E ANEXOS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do olho e anexos:

- a) Ausência de um dos olhos;
- b) Deformação palpebral;
- c) Conjuntivite crónica;
- d) Distrofia ou degenerescência querática, incluindo queratocone;
- e) História de queratite recorrente, uveíte ou iridociclite;
- f) História de neovascularização, transplante ou implante corneano;
- g) Afaquia ou opacidade do cristalino;
- h) Anormalidade da retina, coroide ou vítreo;
- i) História de doença do nervo ótico;
- j) Glaucoma primário ou secundário;

- k) Diplopia, nistagmo ou estrabismo;
- l) Reação anormal à luz, defeitos na acomodação ou assimetria pupilar;
- m) Diminuição da acuidade visual sem correção, inferior a 5/10 no pior olho;
- n) Diminuição da acuidade visual com correção, inferior a 10/10 em cada olho;
- o) Anomalias da percepção cromática;
- p) Ausência da visão cromática;
- q) História de cirurgia refrativa, realizada nos últimos 3 meses;
- r) Antecedentes de cirurgia ocular, sem informação clínica do médico assistente que ateste a sua estabilidade.
- s) Outras alterações ou doenças do globo e dos anexos oculares que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

10 – DOENÇAS DO OUVIDO E APÓFISE MASTÓIDEA

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do ouvido:

- a) Otites médias de tratamento prolongado;
- b) Perfuração timpânica nos últimos 180 dias;
- c) Doenças agudas ou crónicas da mastoide;
- d) Colesteatoma;
- e) Diminuição da acuidade auditiva superior a 20dB (ISO) em qualquer ouvido, nas frequências audíveis;
- f) História de dispositivo de audição implantado ou externo;
- g) História de cirurgia ao ouvido interno ou médio;
- h) História de síndrome de Ménière e outras doenças vestibulares;
- i) Outras doenças do ouvido que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

11 – DOENÇAS DO APARELHO CARDIOVASCULAR

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho cardiovascular:

- a) Regurgitação valvular, moderada ou grave;
- b) Estenose valvular;
- c) Febre reumática e sequelas;
- d) Lesões valvulares não reumáticas;
- e) Aneurisma arterial ou arteriovenoso;
- f) Insuficiência venosa crónica;
- g) Hipertensão arterial, definida como pressão arterial sistólica superior a 160 mm Hg ou pressão arterial diastólica superior a 100 mm Hg, em três (03) medições consecutivas;
- h) Doença coronária aguda ou crónica;

- i) Insuficiência cardíaca;
- j) Miocardite ou pericardite;
- k) Doenças do endocárdio, miocárdio e pericárdio;
- l) História de defeitos congénitos do coração e grandes vasos não corrigidos;
- m) História de defeitos congénitos corrigidos do coração e grandes vasos, dos quais resultem alterações estruturais cardíacas ou arritmias, ou diminuição da capacidade funcional;
- n) Alterações da condução ou do ritmo cardíaco e demais alterações electrocardiográficas de risco, associadas a aumento de risco de morte súbita, nomeadamente, padrão de Brugada, síndrome de QT longo, ou padrão de pré-excitação;
- o) Portadores de dispositivos cardíacos implantados;
- p) História de síncope recorrente;
- q) Outras alterações do aparelho cardiovascular que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

12 – DOENÇAS DO APARELHO RESPIRATÓRIO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho respiratório:

- a) Doença pulmonar crónica obstrutiva;
- b) Síndrome da apneia obstrutiva do sono;
- c) Hiper-reactividade das vias aéreas/asma;
- d) Bronquiectasias e supurações pulmonares;
- e) Pneumoconioses ou outras doenças por agentes externos;
- f) Doenças do Interstício pulmonar / fibrose pulmonar;
- g) Doenças da pleura;
- h) História de Pneumotórax espontâneo;
- i) História de Empiema;
- j) Outras doenças do aparelho respiratório que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

13 – DOENÇAS DO NARIZ, SEIOS PERINASAIS, BOCA E LARINGE

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças:

- a) Alterações ou doenças do nariz, faringe, laringe e traqueia;
- b) Defeitos no olfato;
- c) Sinusite crónica e polipose nasal;
- d) Perfuração do septo nasal;
- e) Defeitos do lábio ou palato não reparados cirurgicamente;
- f) Ulceração recorrente da mucosa oral e língua;
- g) História de doenças da mandíbula;

- h) Cáries e cavidades não tratadas em mais de 6 peças dentárias;
- i) Ausência de peças dentárias em número ou posição que sejam suscetíveis de diminuir a imagem e capacidade para o serviço, incluindo a ausência de quaisquer incisivos ou caninos e/ou ausência 6 peças ou mais peças dentárias em qualquer posição;
- j) Halitose severa crónica que tenha impacto na interação com terceiros;
- k) Outras doenças oro-faciais relevantes que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

14 – DOENÇAS DO APARELHO GASTROINTESTINAL

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho gastrointestinal:

- a) Doenças do esófago;
- b) Doença do refluxo gastroesofágico grave;
- c) Dispepsia, gastrite ou duodenite;
- d) Úlcera gástrica ou duodenal ativa;
- e) Doença inflamatória intestinal/doença diverticular;
- f) Colite infecciosa recorrente;
- g) Diarreia persistente;
- h) Doenças crónicas da vesícula e vias biliares;
- i) Doença hepática crónica;
- j) Doenças do pâncreas;
- k) Doença proctológica, sobretudo fissuras, fístulas da região perianal, úlceras, prolapsos e doença hemorroidária com necessidade de vigilância e/ou tratamento crónico causando perturbações que diminuam a capacidade para o serviço;
- l) Doença herniária não tratada ou com cirurgia inferior a 12 meses;
- m) Traumatismo hepático nos últimos 180 dias;
- n) Varizes esofágicas/gástricas;
- o) Hemorragia Digestiva/Úlcera nos últimos 120 dias
- p) Dismotilidade gastrointestinal, incluindo; (1) gastroparesia com duração superior a 30 dias (2) volvo intestinal nos últimos 365 dias (3) pseudo-obstrução ou megacólon (4) obstipação crónica requerendo intervenção farmacológica;
- q) Cirurgia barátrica;
- r) Outras doenças do aparelho gastrointestinal que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

15 – DOENÇAS DERMATOLÓGICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças dermatológicas:

- a) Celulite Dissecante ou Infecções da pele Infecções da pele de etiologia Bacteriana, Fúngica ou Viral, que exijam tratamento superior a 2 semanas ou que sejam passíveis de contaminar terceiros;
- b) Dermatoses bolhosas;
- c) Genodermatoses;
- d) Esclerodermia sistémica;
- e) Dermatites e eczemas;

- f) Psoríase;
- g) Urticária crónica ou recorrente;
- h) Acne severa, formas variantes e síndromes associadas (ex; acne fulminante, acne conglobata, acne inversa, síndrome SAPHO), exceto se cura comprovada, desde que sem sequelas;
- i) Afeções das glândulas anexas;
- j) Fotodermatoses;
- k) Vitiligo;
- l) Alterações da pigmentação cutânea que pela sua extensão ou localização limitem o tempo de permanência ao ar livre;
- m) Sequelas de queimaduras graves;
- n) Outras doenças crónicas da pele desde que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

16 – DOENÇAS DO SISTEMA MÚSCULO-ESQUELÉTICO E TECIDO CONJUNTIVO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do sistema músculo-esquelético e do tecido conjuntivo:

- a) Doenças reumatológicas/autoimunes/inflamatórias, sobretudo associadas a doença articular autoimune ou inflamatória, nomeadamente, artrite reumatoide, lúpus eritematoso sistémico, fibromialgia, síndrome da fadiga crónica, poliomiosite, espondilite anquilosante e outras poliartrites seropositivas ou seronegativas;
- b) Artroses, deformidade ou atrofia congénita e/ou adquirida dos membros, com ou sem limitação de movimentos/força muscular, incluindo dismetria dos membros inferiores superior a 1 cm;
- c) Ausências congénitas/adquiridas dos membros, exceto para a Mão e Dedos, desde que não apresente (1) ausência da falange distal de qualquer polegar; (2) ausência de qualquer parte dos dedos indicadores; (3) ausência de duas ou mais falanges distais ou médias dos dedos, (4) presença de polidactilia ou sindactilia não corrigida em quaisquer membros;
- d) Lesões da rótula ou do joelho;
- e) Espondilólise bilateral;
- f) Espondilolistesis congénita ou adquirida;
- g) Espinha bífida, excepto espinha bífida oculta;
- h) Osteopatias e condropatias;
- i) Deformidades vertebrais acentuadas (Esvolose patológica com ângulo de *Cobb* superior a 10°; Hiperlordose lombosagrada acentuada; Vértebras de transição lombo-sagradas (hemisacralização ou hemilombarização vertebral);
- j) Sequelas de fraturas com limitações presentes ou venham a condicionar limitações futuras para o serviço;
- k) Outras alterações da coluna, doenças ou sequelas de doenças dos músculos, tendões, ligamentos e aponevroses, incluindo rotura ligamentos cruzado anterior e posterior do joelho (mesmo que já submetida a cirurgia); complicações e/ou consequências de atos cirúrgicos (incluindo presença de material de osteossíntese e âncoras.

17 – DOENÇAS DO APARELHO GENITURINÁRIO

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças do aparelho geniturinário:

- a) Doenças glomerulares/Nefropatias túbulo-intersticiais;
- b) Insuficiência renal aguda ou crónica;
- c) Urolitíase, incluindo Litíase renal cálculos renais bilaterais conhecidos e não tratados, nefrocalcinose e urolitíase com história recorrente de episódios de cólicas e internamentos;
- d) Doenças do aparelho excretor e urinário (incluindo a existência de rim único);
- e) Disúria ou Piúria;

- f) Incontinência urinária;
- g) Hematúria;
- h) História de Transplante Renal;
- i) Varicocelo ou hidrocelo;
- j) Ausência testicular;
- k) Amenorreia primária ou secundária;
- l) Dismenorreia intensa ou incapacitante;
- m) História de infeção genital grave;
- n) Formas graves ou incapacitantes de endometriose;
- o) Defeitos significativos nos genitais, congénitos ou adquiridos, ou história de cirurgia relacionada;
- p) Quistos do ovário > 4 cm, potencialmente malignos ou sem etiologia definida;
- q) Doença inflamatória pélvica;
- r) Citologia ginecológica patológica nos últimos 3 anos;
- s) Outras doenças do aparelho urinário que sejam suscetíveis de diminuir capacidade para o serviço;
- t) Outras alterações do aparelho ou defeitos do aparelho genital feminino e masculino, que sejam suscetíveis de causar diminuição da capacidade para o serviço.

18 – MALFORMAÇÕES CONGÉNITAS E DEFORMIDADES MÚSCULO-ESQUELÉTICAS

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes malformações congénitas:

- a) Pé plano, valgo, varo, equino ou cavo;
- b) Joelhos valgos com afastamento intermaleolar superior a 7 cm;
- c) Joelhos varos com afastamento intercondiliano superior a 10 cm;
- d) Malformações congénitas e/ou anomalias cromossómicas que sejam suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.

19 – TRAUMATISMO E OUTRAS LESÕES DE CAUSA EXTERNA

Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes lesões de causa externa:

- a) Sequelas de lesões traumáticas ou causadas por outras causas externas;
- b) Complicações ou consequências de atos médicos ou cirúrgicos;
- c) Antecedentes de anafilaxia moderada a grave, história de choque anafilático no passado e/ou necessidade ser portador de fármaco SOS com adrenalina.

20 – OUTRAS PATOLOGIAS E ALTERAÇÕES NOS CANDIDATOS E RECRUTAS

- a) História clínica, exame objetivo e/ou outros exames complementares que expressem demais alterações incompatíveis com o exercício das funções;
- b) Evidência analiticamente comprovada do consumo de estupefacientes e/ou psicotrópicos, igualmente reconhecidos nas listas internacionais das Nações Unidas;
- c) Todas as alterações clínicas, imagiológicas ou laboratoriais, que venham a ser identificadas ao longo do curso e do período probatório como suscetíveis de diminuir a capacidade para o serviço.